

C O N S T I T U I Ç A Õ II.
Do exame, que se deve fazer aos que haõ de ser promovidos de
Igrejas Parochiaes, ou Beneficiados, & da sufficiencia, &
qualidades, que devem ter.

*C. cõ in cun-
ctis de elect.
e. pen. de acta
te e. grave
de præb.
Trid. ses. 24.
de re. c. 18.
Extravag.
in conferēdis
Pij. 5.*

Por quanto o governo espiritual, & Cura de almas he cargo muyto difficultozo, & importante, & que nas pessloas, que delle haõ de ser providos, requere sciëcia, costumes, prudencia, & bom exemplo de vida, & zelo da salvaçao das almas: ordenarão os Santos Canones especialmente o Concilio Tridentino, & Extravagante do Papa Pio, que todos, os que houvessem de ser providos de Igrejas Parochiaes, ou que tem cura de almas, sejaõ primeyro examinados. E para que o exame se faça como convem, & os q̄ haõ de ser examinados saybão as couzas, em q̄ se hão de instruir, & as qualidades, que devem ter para os haverem por sufficientes. Ordenamos, & mandamos, que todos tragão a folha corrida pelos officiaes do Auditorio Ecclesiastico, sêdo deste Bispado, ou rezidindo nelle alguns annos: & sendo de fóra a tragaõ corrida dos Bispados, donde saõ naturaes, ou rezidirem: & bastará ser corrida pelos officiaes do Ecclesiastico, quando ao tempo, que vem ao exame forem, ja Clerigos de Ordens Sacras pelas diligencias, que fazem, quando se ordenão; & sendo de Ordens Menores ao tempo, que se examinaõ para serem providos dos beneficios, se lhes correrà a folha por todos os Escrivães, assim ecclesiasticos, como seculares, nos lugares sobreditos, por quanto podem ter culpas em ambos os foros: & alem da dita folha, & certidão, trarão instrumento de *vita*, & *moriibus*, da maneyra que se requere para haverem de ser ordenados, & fica dito no Titulo do Sacramento da Ordem Constituiçao terceyra. E sendo de outro Bispado, trarão dimissoria em forma. E estas serão as primeyras diligencias, para por ellas constar se tem culpas, ou taes costumes; porque com rezaõ se lhes naõ deva dar o Beneficio, que pretendem. Ou se saõ regulares professos, ou translatos, ainda que tenhaõ licença para estar fóra, porque estes não podem ter Beneficio secular.

2 E constando, que naõ tem culpas, & saõ de boa vida, & costumes, & sem raça de mouros, ou Christaõs novos, serão examinados nas letras, & sufficiencia; para o que devem ser Theologos, ou Canonistas, ou ao menos bons latinos, & versados nos cazonos de consciencia, de maneyra, que saybaõ bem fazer o officio de pastores, & ensinar seus freguezes, o que cumpre à sua salvação. Especialmente se lhes perguntará quantos saõ os Sacramentos, & quaes, & a materia, & forma de cada hum; & quaes saõ de necessidade, quaes de vontade, & os que se naõ podem reiterar, & os effeytos, que cauzão nas almas, q̄ os recebem: quantas saõ as censuras da Igreja, & quaes, & q̄ couza seja excõmunhaõ mayor, ou menor, & os effeytos de cada huma, & quem pode absolver dellas pelos cazonos reservados assim à Sè Apostolica, como a nós por nossas Constituiçōes: a forma da absolvição sacramental com as oraçōes precedentes, & o q̄ nellas he substancial, & necessario; & o que he accidental, & ainda, que se deyxe, não faz a absolvição nulla. Perguntarselhes-ha as qualidades, que deve ter a confissão, & em que cazonos se deve reiterar, & quando se deve negar a absolvição ao penitente, ou dilatar. E serão perguntados pela materia da restituição, juramento, voto, uzura, simonia, os cazonos mais necessarios, & frequentes, & o mais que aos examinadores parecer, que convem; os quaes não lhes devem perguntar cazonos exquizitos, & raros, que entre os Doutores saõ duvidosos, & disputados, senão os que saõ mais geraes, & em comum, que naõ convem ignoraremse. E este exame se farà, não sómente aos que hão de ser providos de beneficio de collação ordinaria, & livre, mas aos q̄ forem de Padroados Ecclesiasticos, & seculares, de quaesquer pessoas seculares, ou ecclesiasticas, posto que sejão de Padrado da Coroa, ou dos Príncipes, ou Senhores, ou de Mosteyros, Collegios, & Universidades. E se os benefícios, que forem de collação ordinaria, ou de Padrado Ecclesiastico, ou vagarem nos mezes à Sè Apostolica rezervados, o exame se farà por concurso na forma do Concilio, & Extravagāte de Pio Quinto: & os que forẽ do Padrado secular, se farà sem concurso, mas na forma sobredita.

Trid. Ief. 14.
de reformat.
c. 11. c. e. t.
c. pen. de etat.
Trid. Ief. 23.
de reformat.
c. 14. Ief. 24.
c. 12. & c.
18.

Trid. d.c. 18.
Extravag. in
conferenda.
Pij 5.

d.c. 18.

3 E porque convem o dito exame se fazer com toda a inteyreza, & limpeza, conformandonos com o decreto do Concilio.

roa Titulo XII. Dos Piores, Reytores, & Curas.

cilio: Mandamos a todos os que hora saõ , ou ao diante forem examinadores deputados para fazer os ditos exames, que nem antes, nē depois do exame por occazião delle acceytem couza alguma, ainda que seja couza pouca, & de comer: & fazendo o contrario , alem de cōmitterem peccado de simonia, do qual não podem ser absolutos , senão depois de renunciarem os beneficios, que antes tinhão , ou depois houverão. Sendo comprehendidos, serão privados do dito officio , & suspensos por hum anno da execução de suas ordens: & lhes encarregamos quanto podemos, & devemos, que sem affeyçāo,nē odio, com o zelo da honra de Deos , & bem de sua Igreja , façāo os ditos exames, & denunciem os que acharem sufficientes para se fazer a provizaō devida.

CONSTITUIÇĀO III.

Que qualidades, & sufficiencia hão de ter , os que tiverem cura de almas: & a quaes se naõ podem dar.

*d. c. pen. &
ult. de etat.*

Com justa rezaō se proveo por direyto , que quem houvesse de ter cura de almas , fosse bem examinado, se sabe reger,& govenar o tal cargo: com o qual nos conformando, Mandamos , que, os que houverem de ser providos de Cura de almas, sejaō vistos primeyro por nós, ou nosso Provizor, & Vigario, se labē bē ao menos latim distintamente pelo Breviario, & regelo; cantar canto chāo: & se forao canonicamente ordenados por Bispo competente: & se sabem dizer Missa, segundo o Ceremonial , & costume do Bispado: fazer a estação à Missa, & ensinar aos freguezes , o que nestas Constituiçōens está ordenado : & se sabem quantos, & quaes saõ os Sacramentos; quaes de necessidade, & quaes de vontade, & a intenção, que o ministro ha de ter , & se sabem ministrar o Sacramento do Bautismo, & Confissāo, com a absolvição dos peccados, & da excommunhão, & ministrar os Sacramentos da Communhão, & Unçaō, & se sabē quaes saõ os ca-
zos rezervados ao Papa, & a nós, & os Canones penitenciaes, & se lhe verá o aspetto, & disciplina. E se informará se he pessoa virtuosa, pacifica, honesta, & de bons costumes, & exemplo: a qual informação se tomará summariamēte, & de pessoas, que o conheçaō, & com elle conversaō; & para mais brevidade,

de, mandamos, que se tire primeyro folha por todos os officiaes deste Auditorio, assinada pelo Promotor, & Meyrinho; a qual farà o Escrivaõ da Camara de graça: & se informarà se tē Sacramental, Manual de Navarro, & algumas outras summas proveytozas, Breviario de seu, & alguns tratados de confissoens em latim; & se tem Sobrepeliz, Loba, & vestido decente para Clerigo: & concorrendo estas qualidades, no que se apresentar para Cura, lhe mandará passar sua carta: mas se concorrer com outro mais grāmatico, havēdo em ambos iguaes qualidades, sēpre ferà preferido o melhor latino; & o do Bispado, ao que for de fóra delle, tendo ambos as mesmas qualidades; & está preferencia se entenderà, quando o Prior, ou Vigario, ou seus procuradores não prezētarem Capellão; porque apresentando-o, preferirse-ha aos outros, ainda que sejaõ mais latinos, tendo as ditas qualidades.

2 E mandamos, que senão passe carta de Cura a pessoa, que for cōdenada em nosso Auditorio por crime de adulterio, estupro, ou por dormir com sua filha espiritual. E se acazo na causa da apellaçao fosse livre, poderlhe-ha passar a dita carta de Cura, com tanto que naõ seja para a freguezia, onde foy acuzado por taes crimes pelo escandalo, que os freguezes poderão receber de sua prezença.

3 Nem passará a dita carta a nenhū Frade, nem Conego regrante, que for obrigado a servir em Mosteyro, ou Igreja, salvo se a cura for em Mosteyro, ou Igreja regular, q̄ costuma andar regida por regulares: os quaes tão pouco queremos, q̄ te nhāo Economias, nē Capellas, de qualquer maneira que sejaõ sem nossa licença especial, ou de nosso Provizor: & estarão sēpre sob nossa obediencia, & jurisdição, como de direyto saõ obrigados. E tanto que o Provizor, & Vigario examinar pessoalmente o Clerigo, que houver de ser Cura, achando-o idoneo, o escreverá em hum livro, que terá para asentar os examinados idoneos, & sufficiētes, para da hi por diante lhe passarem carta sem mais exame: & porem sempre se informarà de suas vidas, & costumes, & na carta que se passar, o Escrivaõ da Camara dirà, que foy examinado.

*Trid. ses. 14.
de reformat.
c. 10. & 11.
c. 2. de stat.
Monacho.*

*C. cū Capel-
la de privil.
Trid. ses. 6. de
reformat. c.
1. & ses. 24.
de reformat.
c. 11.*

*Clem. 1. de
Regularib.*

4 E porque alguns Mendicantes haõ dispensaçao da Sè Apostolica para se transferirem a outros Mosteyros naõ Mendicantes,

dicantes, ou de Conegos Regulares, & delles impetraõ facilmente licença para viverem fóra dos Moſteyros, a que se tráſferem contra o Concilio Tridentino: Mandamos, que se não passe carta de Cura a Mendicante algum translato; por quanto conforme a direyto, não pode reger Cura de almas por si, nem por outrem.

5 E posto que por nossos antepassados fosse mandado, que os Curas, que huma vez fossem examinados, fossem da hi por diante providos sem outro exame; a experientia tem mostrado, que depois se descuydão, & não se exercitão na liçaõ dos livros dos cazos de consciencia, & outros, que para fazer bẽ seu officio lhes saõ necessarios; & muitas vezes por falta de bons, & idoneos Sacerdotes se admittem alguns, que de outra maneyra naõ forão admittidos; & outros saõ approvados, & havidos por idoneos para húa Igreja, & freguezia, q para outra de mais povo, & trato não seriaõ havidos por sufficientes. Dezejando nós prover nisto, como somos obrigados; & que estes ministros espirituales, sobre quem carrega a cura das almas neste nosso Bispado, sejão muito idoneos, & sufficients para cumprir com as obrigaçōens deste cargo: Ordenamos, & mandamos, q daqui em diante todos os Curas, & Coadjutores sejão em cada hū anno examinados, & sem exame le lhes não passe carta, para q com este estimulo se animē a estudar, & saber cada vez mais: & a primeyra vez, que cada hum for admittido a curar almas, será examinado pelo Provizor, & Vigario, & nossos Desembargadores em meza; & os outros os poderão examinar o Provizor por si só; & nas cartas, que se lhes passarem, se farà declaração, como forão examinados.

6 E os que forem providos de Curas, ou tiverem em nosso Bispado beneficios curados, ainda que sejão regulares, ficarão sogeytos a nós, & a nossos Vizitadores, & officiales, em tudo o que pertence a seu officio de Cura, ou beneficio, por assim ser conforme a direyto, & poderão sem embargo de quaesquer privilegios, ser por nós, & por nossos officiales vizitados, & castigados das culpas, & erros, que nos ditos officios, & beneficios cōmetterem.

7 E o Escrivão da Camara terà hum livro assinado pelo Provizor, no qual escreverà em cada hum anno todos, os que

d.c. cum Ca
pella. Trid.
ubi suprà.

forem providos de Curas, com declaraçāo, que forão examinados, para se saber se sem exame, ou carta curaõ mais do anno, porque saõ providos.

CONSTITUIÇĀO IV.

Que nenhum Sacerdote administre Sacramentos, senão a seus subditos.

*Cap. omnis
de pœnit. &
remiß. Trid.
ſef. 23. dere-
format. c. 15.*

Segundo a dispoziçāo de direyto nenhum Sacerdote pode curar almas, nem administrar os Sacramentos necessarios, salvo os que por rezaõ de seus beneficios, ou officios tem subditos, em que a podem, & devem exercitar pela obrigaçāo delles, ou aquelles a quem por nós, ou nosso Provizor for concedida: E assim como o Prior, ou Reytor tem necessidade de titulo, ou instituiçāo canonica para reger seus subditos, & lhes administrar os Sacramentos; assim os Curas de carta nostra, ou de nosso Provizor, porque lhes commettamos a cura de algumas almas. Pelo que mandamos a todas as pessoas, a que pertence apresentar Curas, ou Coadjutores, & estaõ de posse disso, os apresentem a nós, ou a nosso Provizor dentro de hum mez antes do dia de Saõ Joaõ Baptista de cada hum anno, para serem examinados, & se lhes passar carta de Cura, & começarem a servir do dito dia por diante: E naõ os apresentando no dito tempo, o nosso Provizor poderá prover de Curas, & Coadjutores, onde forem necessarios, de maneyra, que atè dia de Santiago naõ fique Igreja alguma por prover. E nenhum Sacerdote, hora seja apresentado por outrem em Cura, hora provido por nosso Provizor, poderá servir de Cura, ou Coadjutor, sem primeyro ter a sua carta de Cura passada por nossa Chancellaria, por quanto pela dita carta lhe havemos por cōmettida a cura das almas, & de outra maneyra naõ.

2 E pelas ditas cartas servirão atè outro tal dia de Saõ Joaõ do anno seguinte, & mais naõ: & o que servir sem a dita carta, ou mais tempo que o dito anno, alem de peccar gravemente, ministrando Sacramentos, que naõ pôde, pagará do aljube cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho.

3 E se em qualquer tempo antes do anno acabado, o Cura falecer, ou se auzentar, o Prior, ou Reytor, ou qualquer per-

soa, a que pertence apresentallo, o apresentarà logo, & com sua apresentaçāo poderá servir por tempo de hū mez, & mais naõ: dentro do qual se virà examinar, & haverà carta de Cura: & naõ havendo quem apresente, ou nomee logo, por esta damos poder a qualquer Sacerdote, que na terra se achar, que naõ estiver irregular, suspenso, ou excommungado, ou por outra maneyra impedido, que por tempo de quinze dias possa curar a dita Igreja, para se remediar as necessidades, & atalhar aos perigos, que nesse tempo podem succeder, & o juiz da Igreja nolo farà a saber, ou a nosso Provizor para se prover como convem, sob pena de quinhentos reis.

4 E se algum Cura, ou Coadjutor, q tiver servido o anno precedēte, vier depois do Saõ Joao para ser examinado, ou haver carta de Cura, lhe naõ serà passada atè pagar a dita pena, por servir sem carta mais do tempo, q nella lhe era limitado.

5 E para se saber se neste noslo Bispado algum Sacerdote com pouco temor de Deos, serve sem carta de Cura, ou mais do tempo nella declarado, ou se alguma Igreja onde costuma haver Cura, ou Coadjutor està sem elle: Mandamos, que o nosso Provizor tenha hū livro, em o qual se escrevão todas as Igrejas, & anexas dellas, em q costuma haver Curas, ou Coadjutores, divididas pelos Arcidiagados. E passado dia de Santiago de cada hum anno, o Escrivaõ da Camara levarà ao Provizor o seu livro, em que ha de ter escritos todos os q para servir aquelle anno forão examinados, & houverão cartas de Cura, como dito he, para que o Provizor veja se todas as Igrejas estão sufficientemente providas, & os Curas forão examinados, & houverão suas cartas.

6 E todos os Curas, & Coadjutores em cada hum anno o primeyro Domingo, depois que começarem a servir, serão obrigados ler publicamente à estação suas cartas, para q os freguezes saybão, como estão legitimamente providos: & não a lendo, os freguezes o não consentirão mais servir, & nolo farão a saber, para os castigarmos, como for justiça.

7 E os Priores, Reytores, & pessoas, que podem apresentar Curas, Coadjutores, ou Capellaẽs, querendo-os despedir, o farão atè dia de Pascoa da Resurreyção, notificandolhes por si, ou seus procuradores, que não haõ de servir mais, que atè

até dia de São João; porque haõ de apresentar outro, que sirva dahi por diante: & não os despedindo até o dito dia servirão o anno seguinte, cõ o salario, & condiçōens do passado, & sem outra na apresentaçāo serão examinados, & achados suficientes haverão outra carta de Cura.

8 E se o Prior, ou Reytor nos cazos, em que naõ saõ obrigados, nem lhes he mandado, que tenhaõ Curas, ou Coadjutores quizerem antes de acabado o anno despedillos, ou servir, o poderão fazer, pagandolhe o salario de todo o anno por inteyro: salvo se o tal Cura, ou Capellaõ assim despedido achar outro partido; porque então lhe pagará pro rata o tempo que estiver sem elle.

9 E os que de novo forem providos de algum beneficio poderão em qualquer tēpo despedir as pessloas, a que as Igrejas forem encomendadas; porque com esta condiçāo se lhes encarregaõ, em quanto estiverem vagas: Mas naõ poderão despedir os Curas, que por seus predecessores forem postos nas Igrejas, salvo pagandolhe todo o salario de todo o anno, como dito he; porque pois seus antecessores os houverão por necessarios, & proveytozos, & o nosso Provizor lhes passou carta, naõ he justo, que por seu particular interesse os despidão em tempo, que naõ acharão outro partido.

CONSTITUIÇÃO V.

Que o tempo da Quaresma aos Reytores, & Curas seja feriado: & como cōmetterão a cura das almas sendo ausentes.

1 **A**inda que conforme a direyto Civil, & aos Canones antigos, todo o tempo da Quaresma fosse feriado, de maneyra que nenhuma pessloa secular, nem eclesiastica podia em elle ser demandado, por costume universal da Igreja, & outros Canones modernos estas ferias da Quaresma se tiraraõ, & sómente em os Piores, Reytores, & Curas os Canones antigos em este nosso Bispado, & em todos os mais deste Reyno se recebem.

2 Pelo que conformandonos com este costume tão louvável, necessário, & approvado pelos ditos Canones antigos, & com as Constituiçōens de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que nenhum Prior, Reytor, ou Cura possa ser

*L. quadra-
ginta c. de fe-
riis cap. pla-
tina 15. q. 4.
C. ult. & ibi
Ab. n. 2. de
dolo & cōtu-
macia.*

*Glos. ult. in
c. ult. de se-
riis.*

citado de novo, ou demandado em juizo, desde o primeyro dia da Quaresma, atè a *Dominica in albis inclusivè*: antes sobrestaraõ todas as causas, que tiverem, ou sejaõ Autores, ou Reos, em o dito tempo: nem poderão ser citados de novo, falvo para effeyto de se perpetuar algúia auçaõ, que se houvesse de acabar: ou sendo a causa, para que saõ citados, de algúia pessoa mizeravel, ou alguma outra, em a qual conforme a direyto se pode proceder em os tempos feriados. E isto haverá lugar sómente em os cazos civeis, como atè agora se costumou.

3 E quando os Piores, Reytores, & Curas por rezaõ de suas demandas, ou outras necessidades justas, com nossa licença, ou pelo tempo que lhes he concedido conforme a Constituição primeyra deste titulo, se auzentarem: Ordenamos, & mandamos, que deyxem em seu lugar Sacerdote sufficiente, approvado por nós, ou nosso Provizor, ou que ja tivesse licença para confessar: & esta commissaõ lhe poderá fazer por tempo de hum mez sómente, & havendo de durar mais sua auzençia com nossa licença, & justa causa apresentará a nós, ou a nosso Provizor o Sacerdote, que deixa em seu lugar, para que sendo sufficiente, lhe demos licença por escrito; & de outra maneyra a commissaõ, que fizer naõ valerà couza alguma: & assim elle, como o Sacerdote, q nã sendo approvado, acceytar sua cõmissaõ, pagarão cada hum sinco cruzados para a Sè, & Meyrinho sem remissaõ, & haverão a mais pena, que por direyto merecerem.

4 E o mesmo se guardará, quando algum Prior, Reytor, ou Cura em o tempo da Quarelma, ou qualquer outro, chamarão algum Sacerdote para os ajudar a confessar, & ministrar os Sacramentos; porque serà sempre por nós, ou nosso Provizor approvado, ou que actualmente tenha cura de almas em alguma Igreja de nosso Bispado.

5 Nem outro si poderão chamar Religioso algum de qualquer ordem que seja, para os ajudar, naõ sendo, como dito he, por nós, ou nosso Provizor approvado, sob as meias penas.

CONSTITUIÇAÓ VI.

Que os Piores, & Curas façaõ guardar silencio em as Igrejas, & naõ digaõ em as estaçoens couzas impertinentes: & como procederão contra os contamazess.

1 **S**omos informados, que alguns Piores, Reytores, & Curas, não cumprindo, como devem, a obrigaçao de seu officio pastoral, nas estaçoens, que fazem aos Domingos, & dias Santos, que forao instituidos para nelles se ensinar aos freguezes a doutrina Christã, & o que convem à sua salvaçao, & ao governo, & ministerio espiritual: gaſtaõ o tempo em praticas temporaes, encomendando com mayor cuydado, o que pertence a seu particular proveyto, que ao bem espiritual, & commum: & muitas vezes daõ causa, a seus freguezes lhes responderem, & se perder o silencio, & o respeyto devido ao lugar, & tempo: & querendo a isso prover: Mandamos a todos os sobreditos Piores, & Curas, que nas estaçoens, que fizerem aos Domingos, tenhaõ muito cuydado de encomendar o silencio, devaçao, & attençao devida, declarandolhes, que naõ devem ocupar o tēpo em praticas profanas, & outros colloquios contrarios ao tempo, & lugar, em que estaõ.

2 E sendo algum freguez na Igreja desobediente, ao que por seu Pastor lhe for mandado, naõ se querendo calar, ou acceytar a penitencia, que lhe for imposta, poderà proceder cōtra elle com penas pecuniarias, segundo a desobediencia, ou contumacia, que tiver, atē quantia de meyo tostaõ sem remisſaõ, & dahi para sima atē quantia de quinhentos reis applicados para as obras da mesma Igreja: os quaes o Juiz, & Escrivão della assentará logo no livro, que para isso deve ter, & o Prior, Reytor, ou Cura os evitarà da Igreja, atē com effeyto satisfazerem.

3 Porem os freguezes, que de taes condenaçoens se sentirem aggravados, naõ responderão palavra algúia em a Igreja, mas depois de acabada a Missa em esse, ou em outro dia pedirão certidaõ da condenaçao, que lhes fizerem, & com ella, ou se lha não quizerem dar, sem ella, por petiçao, ou como lhes parecer, poderão queyxarse a nós, ou ao nosso Provizor, o qual

110 *Titulo XII. Dos Piores, Reytores, & Curas.*

qual em meza com o Vigario, & mais Desembargadores procederà nisto, como lhe parecer justiça, & serviço de Deos.

C O N S T I T U I Ç A Õ VII.

Da doutrina Christãa, & do mais que os Piores, Reytores, & Curas devem ensinar a seus freguezes.

*Concil. Trid.
séf. 23. de re-
format. c. 1.
Catbecif. Ro-
man. in prin-
cip.*

Por quanto a obrigaçāo dos pastores he apacētar suas ovelhas com a catholica, & verdadeyra doutrina, & ensinalhes com palavras, & exemplo de obras o que convem à sua salvaçāo: Ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que forem letrados, & tiverem sufficiencia para poderem prègar, & declarar a seus subditos o santo Evangelho, o façaõ em todos os Domingos, que poderem, principalmente em as festas principaes: & os que naõ tiverem para isso sufficiencia, em as festas principaes, & Domingos da Quaresma buscarão pessoas idoneas, que por elles o façaõ, aos quaes se satisfará com competente esmola, como nas Constituiçōens precedentes fica dito: & huns, & outros farão suas estaçōens, ou do Pulpito, ou do Cruzeyro, segundo o costume. Em as quaes primeyramēte pregūtarão pelos q̄ naõ vem à missa, trabalhando, que todos a ouçaõ os Domingos, & dias de festas, q̄ saõ obrigados, & condenado os reveis como lhe parecer; conformandose nas condenaçōens cō a ordem, que por estas nossas Constituiçōens lhes he dada.

2 E a pos isto perguntarão pelos que publicamente trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos, que a Igreja manda guardar, lembranolhes a obrigaçāo, que tem, & o peccado, que nisto comettem, & os grandes castigos, que nosso Senhor tem dado aos que com pouco temor seu naõ guardaraõ os seus Santos dias: Mas naõ perguntarão pelos que em segredo, & sem escandalo trabalharaõ em algum dia Santo, nem pelos q̄ deyxarem de jejuar, obrigando-os a confessar seu peccado publicamente, ou fazendolhe descobrir em publico, o que está em segredo: Mas geralmente, sem nomear pessoas, amoestarão aos que em segredo trabalharaõ, ou deyxaraõ de jejuar, que em satisfaçāo da culpa dem alguma esmola, & a mais penitencia acceytem de seus confessores com humildade.

De-

§.

Denunciarão aos que houverem de cazar, ou ordenar-se de Ordens Sacras, segundo a forma de nossas Constituições.

Publicarão nossas cartas de excómunhaõ, monitorias, declaratorias, & quaequer outros mandados nossos, & de nosso Provizor, Vigario, ou Vizitadores, segundo lhes for mandado.

Denunciarão pelas couzas furtadas, ou perdidas, que antes de começarem a Missa ihes forem encomendadas.

Preguntarão se ha algum enfermo em a sua freguezia, que tenha necessidade de ser vizitado, & havendo-o o vizitarão logo, & lhe administrão os Ecclesiasticos Sacramentos, & farão, que disponha, o que convem à sua salvação.

Denunciarão em cada Domingo os dias de guarda, ou de jejum, que em toda a semana vierem.

Publicarão os Anniversarios, & trintarios, que em cada semana se houverẽ de fazer, segundo por nossas Constituições a diante està declarado em o titulo dos Divinos Officios: Constituição 7. §. fin.

3 E naõ havendo couza alguma destas, que se haja de denunciar, ou taõ poucas, que se naõ gaste em ellas muyto tempo, lerão ao povo alguma couza destas nossas Constituições das que saõ geraes, & pertencem para instruçãõ de todos, de maneyra, que em cada hum anno leaõ ao povo tudo aquillo, que dellas lhe convem saber conforme ao que por nõs lhe he mandado em a Constituição final.

E seytas as couzas sobreditas, farão ao povo as lembranças seguintes, ou lendlhe esta nossa Constituição, ou por outras palavras equipollentes, que naõ defiraõ dellas na substancia.

4 **E** U como ministro de Deos vos amoesto, & mando, que no aço prezente, em quanto se diz a Missa rogueys a noslo Senhor por toda a Santa Madre Igreja: para que elle por sua mizericordia a augmente, pacifique, & conserve em sua Fé, & em seu amor, & serviço, & principalmente pelos que nella saõ superiores, & que tem cargo de nos reger, & governar. Convem a saber pelo Santissimo Padre

dre o Papa nosso Senhor com todos os Cardeaes, Arcebispos, & Bispos, em elpecial pelo noslo Prelado , & toda a Clerefia, & ordens de Religiao, & por El-Rey, & Rainha noslos senhores, Principe, Infantes, & todos, os que tem officio de governar; para que por sua mizericordia os tenha em sua guarda, & lhes dê favor, & graça, para que possaõ reger, & defender em paz, & justiça todo o povo Christao , que pelo Senhor lhes he encarregado.

5 Rogareis tambem a Deos , pelos que estaõ em peccado mortal, pedindolhe, que por sua mizericordia lhes dê verdadeyro conhecimento, & vontade, para se apartarem de tal es-tado. E assim tambem pelas almas, que estaõ no fogo do Purgatorio, para que nosso Senhor por sua mizericordia as queyra tirar delle, & levar a descançar à sua Santa Gloria.

Tambem rogarais pelos que estaõ na guerra contra os infieis, que nosso Senhor os queyra esforçar sempre, & favorecer. E assim pelos cativos Christaos, que os queyra livrar, & dar constancia na confissaõ de sua Fè.

Pelos que andaõ pelo mar, que os queyra trazer a porto de salvamento.

Pelos que estaõ em trabalho, ou em algua tribulaçao, que os tire della , & lhes dê paciencia, para com ella merecerem.

Pelos frutos do mar, & da terra, para que como pay piadozo nos dê a sustentaçao, que nos he necessaria, para o nesta vi-da servirmos: & que de tal maneyra uzemos della, que alcancemos a bêaventurança da gloria, para q somos criados. Amê.

Por todas estas couzas entre tanto, que o officio da Missa se celebra, direis devotamente cinco vezes a oraçao do Pater noster com cinco Ave Marias à honra das cinco chagas, q nosso Senhor padeceo.

E logo ensinarà a doutrina da maneyra seguinte.

P Rimey ramente farão o final da Cruz, dizendo em alta voz, & ensinando a seus freguezes, como se haõ de bêzer, & lhes ensinarão as couzas , que todo o Christao deve saber, repartidas pelos tempos do anno: Convem a saber, de Saõ Joaõ a Natal lhes ensinarão o Credo, Pater noster , &

Ave

Titulo XII. Dos Priors, Reytores, & Curas.

113

Ave Maria em Portuguez, & os Mandamētos da ley de Deos,
& os cinco Mandamentos da Igreja, da maneyra seguinte.

Pelo sinal da Santa Cruz ✕ livranos Senhor Deos nosso ✕
de nossos inimigos. ✕

Em nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo. ✕
Amen JESUS.

Creyo em Deos Padre todo poderoso, Creador do Ceo, &
da terra, & em JESU Christo hum só seu Filho nosso Senhor,
o qual foy concebido pelo Espírito Santo: naceo de Maria
Virgem: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado,
morto, & sepultado: desceo aos infernos, ao terceyro dia re-
surgio dos mortos: subio aos Ceos, está assentado a dextrá de
Deos Padre todo poderoso, donde ha de vir julgar os vivos,
& mortos: creyo em o Espírito Santo, & a Santa Madre Igre-
ja Catholica: a cōmunicāō, & ajuntamēto dos Santos, a re-
missāō dos peccados, a resurreyçāō da carne, a vida eterna,
Amen.

Padre nosso, que estás em os Ceos, sanctificado seja o teu
nome, venha a nós o teu reyno, seja feita a tua vontade, assim
na terra, como no Ceo, o paõ nosso de cada dia danolo hoje, &
perdoanos nossas dividas, assim como nós perdoamos a nossos
devedores, & naõ nos metas em tentaçāō, mas livranos de
mal, Amen.

Ave Maria chea de graça, o Senhor he contigo, benta es tu
entre todas as mulheres, & bento he o fruto do teu ventre
JESUS, Santa Maria Māy de Deos, roga por nós, & por to-
todos os peccadores. Amen.

Os dez Mandamentos da ley de Deos.

O Primeyro he amar a Deos sobre todas as couzas.

O segundo naõ jurarás pelo seu nome em vaõ.

O terceyro guardarás os Domingos, & as Festas.

O quarto honrarás ateu Pay, & Māy.

O quinto naõ matarás.

O sexto naõ fornigarás.

O septimo naõ furtarás.

O oytavo naõ levantarás falso testemunho;

P

Ono

O nono naõ dezejarás a mulher do teu proximo.
O decimo naõ cobiçarás as couzas alheas.

Os cinco Mandamentos da Igreja.

O Primeyro he ouvir Missa inteyra em os Domingos, & Feitas de guarda.

O segundo he confessarse cada hum Christão ao menos huma vez cada anno na Quaresma, que para isso he ordenada.

O terceyro he tomar o Santo Sacramento da Cõmunhaõ em dia de Pascoa, ou por toda a Quaresma, neste Bispado atè a *Dominica in albis inclusivè*.

O quarto he jejuar os dias, que a Santa Madre Igreja manda jejuar, naõ tendo legitimo impedimento.

O quinto he pagar dizimo, & primicia.

E do Natal atè a Pascoa da Resurreyçaõ, lhes declarará quaes saõ os sete peccados mortaes, & os cinco sentidos, & as quatorze obras de mizericordia, sete corporaes, & sete espirituas, na maneyra seguinte.

Os peccados mortaes saõ sete.

O Primeyro he soberba.

O segundo he avareza.

O terceyro he luxuria.

O quarto he ira.

O quinto he gula.

O sexto he inveja.

O septimo he perguiça.

Os cinco sentidos.

O Primeyro he ver.

O segundo ouvir.

O terceyro gostar.

O quarto cheyrar.

O quinto apalpar.

As sete obras de mizericordia corporaes.

A Primeyra he vizitar os enfermos.
A segunda dar de comer ao que ha fome:
A terceyra dar de beber ao que ha sede,
A quarta remir os cativos.
A quinta vestir os nus.
A sexta agazalhar os peregrinos.
A septima enterrar os mortos.

As sete espirituas?

A Primeyra he ensinar aos simples, & naõ ensinados.
A segunda dar bom conselho, a quem o pede, & ha mister.
A terceyra castigar, a quem ha mister castigo.
A quarta consolar ao triste, & desconsolado.
A quinta perdoar, a quem lhe tem feyto agravo.
A sexta soportar as injurias com paciencia.
A septima rogar a Deos pelos vivos, que os livre dos peccados, & pelos mortos, que Deos os livre das penas do Purgatorio, & os leve à sua Santa Gloria.

E da Pascoa a tè o Saõ Joaõ lhes ensinarão os sete Sacramentos da Igreja, & as tres Virtudes Theologaes, & as quatro Cardeaes, outro si na forma seguinte.

Os Sacramentos da Igreja.

O Primeyro he Bautismo.
O segundo Confirmaçao.
O terceyro Confissao.
O quarto Communhaõ.
O quinto Extrema-Unçaõ.
O sexto Ordem Sacerdotal.
O septimo o Sacramento do Matrimonio;

As Virtudes Theologaes.

A Primeyra he Fè.
A segunda Esperança.
A terceyra Charidade.

As Virtudes Cardeaes.

A Primeyra he Prudencia.
A segunda Justiça.
A terceyra Fortaleza.
A quarta Temperança.

E acabando de ensinar estas couzas cada húa em seu tempo.

L Ogo dirà: Tende agora arrependimento dos peccados mortaes com propozito de os confessardes, quando manda a Igreja: dizey a confissão geral, para q nosso Senhor vos perdoe os peccados veniaes, & dizey comigo assim.

Eu peccador me confessó a Deos todo poderozo, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado São Miguel Archanjo, ao bemaventurado São Ioaõ Bautista, aos Santos Apostolos São Pedro, & São Paulo, & a todos os Santos, & a vós Padre, q pequey muytas vezes por pensamēto, palavras, & obras: por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto rogo à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado São Miguel Archanjo, ao bemaventurado São Ioaõ Bautista, aos Santos Apostolos São Pedro, & São Paulo, & a todos os Santos, & a vós Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

E logo dirà: Dizey todos tres vezes: Senhor pequey, havey mizericordia de mim. Ou dirà, q digaõ tres vezes: Bemdita, & louvada seja a Payxaõ de nosso Senhor IESU Christo. E entre tanto elle dirà:

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris perducat vos in vitā æternam. Amen. Indulgentiā, &c.

E logo lhes lançarà a bençaõ, dizendo : A bençaõ de Deos Padre, & o amor do Filho , & a graça do Espiritu Santo seja sempre convosco. Amen.

O que tudo dirà com gravidade , & repouzo em voz alta intelligivel. E quando differ a doutrina irà sempre de vagar, de modo que o povo tenha lugar para dizer cada palavra, depois que a elle differ.

T I T U L O XIII.

Dos Beneficiados de beneficios simplices, & serventia delles, & dos razoeyros, & Economos.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.



INDA que conforme a direyto todos os beneficios requerem pessoal rezidencia : os curados por direyto Divino , como no titulo precedēte fica dito, & os simples, por direyto humano; por antigo costume tolerado pela Igreja, & Prelados della, està introduzido, que os beneficios simples se possão servir por Economos: salvo os das Sès Cathedraes, nos quaes conforme a direyto , & Concilio Tridentino, de tal maneyra se requer a rezidencia pessoal , & interessencia às horas, & officios Divinos , que os que a naõ fizarem, naõ podem levar os frutos, & distribuiçoens, salvo em certos cazos, em os quaes por justas, & necessarias cauſas o direyto ha por prezentes, & interessentes, os que por ellas impedidos naõ servem pessoalmente. E porque muitas vezes assim na nossa Sè Cathedral , como em as Igrejas Collegiadas desta Cidade, & Bispado, por falta dos Conegos, & Beneficiados dellas, a Igreja assim no ministerio espiritual, como no temporal padece detimento ; querendo nós a isto prover, como somos obrigados, conformandonos em tudo com as determinações dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino: Mādamos, que na serventia das ditas Igrejas, Conezias, & beneficios simples, se guardē em tudo as Constituiçoens seguintes.

2 Todos os Conegos , & Beneficiados da nossa Sè, servirão, & cumprirão as obrigaçoens de seus beneficios, assim no Choro,

*Cap. conque-
rente. Cap.
inter quatu-
or. Cap. pena
& ult. de
clericis non
resident.*
*C. ad bac de
præb. omnes
ex Navar. in
man. c. 25. n.
12.*

*D. c. inter
qua. c. de cæ-
tero cum seq*u*
de cler. non
resid. c. un.
eadem tit. in
6. Trid. ses.
22. c. 4. ses.
c. 1. ses. 24.
de reformat.
c. 12.*

118 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de benefícios simples,*
Choro, & horas Canonicas, como em as Missas, & Officios
Divinos, por si, & naõ por outrem, como por direyto, & Cō-
cilio Tridentino saõ obrigados. E se alguns naõ tendo legiti-
mo impedimento, pelo qual devaõ ser escuzos, naõ servirem
por si em as obrigaçōens de suas semanas, & benefícios: Man-
damos, que naõ sejaõ aquelle dia, ou dias contados; & perse-
verando em sua contumacia, o Prezidente do Choro, ou Cō-
tador nolo façaõ saber, para que procedamos contra elles, &
os obriguemos pelos meyos, que mais convenientes nos pare-
cerem.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
e. 12.*

*Trid. ses. 24.
de reformat.
e. 12. ad me-
diuum.*

*Juxta e. pen.
cū gloss. verb.
assissios de cle-
ricias non resi-
dentib.*

3 E porque naõ podem os ditos Conegos, & Beneficiados
cumprir com as ditas obrigaçōens pessoalmente naõ sendo Sa-
cerdotes, ou ao menos Diaconos, ou Subdiaconos: confor-
mandonos com o mesmo Concilio de conselho, & parecer do
nosso Cabido, com a deliberaçō devida, para gloria, & lou-
vor do Senhor, & bom serviço da dita noſſa Sè: Ordenamos,
& mandamos, que todos os que hora tem, ou ao diante tive-
rem as dignidades de Deaõ, Chantre, Mestreescola, Thezou-
reyro, & Arcediago do Bago, sejaõ Sacerdotes, & assim o seraõ
sempre os douſ Conegos mais antigos, que se assentarem im-
mediatamente abayxo das Dignidades, de huma, & da outra
parte do Choro, & a mesma ordem de Sacerdotes terão todos
os meyos Conegos, & Tercenarios da dita noſſa Sè, pela con-
tinua obrigaçō, que tem ao Choro, & serviço della, & terão
ao menos ordem de Diaconos quatro Conegos de cada choro
que immediatamente se seguem apos os douſ mais antigos, que
haõ de ser Sacerdotes, como dito he.

4 Todos os mais Conegos da dita Sè, ao menos serão Sub-
diaconos: & estas Ordens Sacras de Sacerdotes, Diaconos, &
Subdiaconos annexamos perpetuamente a todos os sobreditos
Dignidades, Conegos, meyos Conegos, & Tercenarios,
como o dito Concilio manda, & com todas as condiçōens, pe-
nas, & declaraçōens delle.

5 E por quanto na noſſa Sè naõ ha prebendas distintas,
mas da massa commua se fazem porçoens iguaes, que repara-
tem pelos Conegos, & Beneficiados; para que a dita obrigaçō
de Sacerdotes, Diaconos, & Subdiaconos, que pela maneyra
sobredita pomos, & annexamos às Conezias, se naõ cōfundaõ,
&

& fiquem sempre os quatro mais antigos Sacerdotes, & os oyto seguentes ao menos Diaconos, & os mais apos elles Subdiaconos. Ordenamos, & mandamos, que vagando qualquer das quatro Conezias, & cadeyras mais antigas, a que annexamos a ordem de Sacerocio, o que apos elle se seguir, se ao tal tempo naõ for Sacerdote, o seja dentro de hum anno; & pela mesma maneyra vagando qualquer das oyto Conezias, que a pos as ditas quatro se seguem, a que deputamos ordem de Diaconos, o que apos elle se seguir, no mesmo tempo se faça promover a ordem de Diacono: de maneyra, que alem das dignidades sobreditas, & meyos Conegos, & Tercenarios, que haõ sempre de ser Sacerdotes, haja sempre quatro Conegos mais antigos Sacerdotes, & oyto seguentes ao menos Diaconos, & os mais ao menos Subdiaconos.

6 E os que de novo impetrarem qualquier dignidade das sobreditas, da publicaçāo desta nossa Constituiçāo em diante, ou qualquier meya Conezia, ou Tercenaria em nossa Sè, dentro de hum anno se farão prover a ordens Sacerdotaes: & para isso, quando forem providos, terão a idade, que pelo Concilio Tridentino se requer para serem Sacerdotes, ou ao menos tal idade, que dentro de hum anno o possaõ ser.

7 E os Conegos, que forẽ providos de qualquier Conezia, dentro do mesmo tempo de hum anno, tomarão ordens de Diaconos, ou de Subdiaconos: & ao tempo de sua provizaõ terão a idade, que pelo mesmo Concilio para as taes ordens se requer; ou ao menos tal, que dentro do mesmo anno possaõ ser a ellas providos, & de outra maneyra a tal provizaõ, como de pessoas inhabeis, naõ valerá: E declaramos, que naõ he nossa intenção por esta Constituiçāo pôr aos Conegos, & Beneficiados da dita nossa Sè mais encargos de Missas, Evangelhos, & Epistolas, das que tiverem por seus estatutos, & creaçōens de seus benefícios.

CONSTITUIÇĀO II.

Que na Sè haja Penitenciario.

O Sagrado Concilio Tridentino havendo respeyto a ser couza muyto necessaria haver nas Sès Cathedraes huma pessoa grave, de letras, bondade, expe-

*Trid. ab
suprà.*

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 8. §. in om-
nib. Paulus
Episc. sanc-
tis de visitat.
lib. 1. c. 9. n.*

120 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de benefícios simplices,*
experiencia, & idade, que ouça as confissões, a quem assim
os penitentes, que tiverem encorrido em culpas graves, & em
cazos duvidosos, & os mais subditos de nosso Bispado possão
confessarse, como os mais Sacerdotes, & Confessores consul-
tar nas duvidas, que nas confissões, & ministerio dos Sacra-
mentos ocorrem. Ordenamos, que da publicação desta em
diante haja nesta nossa Sè hum Penitenciario, o qual seja Dou-
tor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones, de idade de
quarenta annos, que nós nomearemos, & proveremos no di-
to cargo, deputandole a primeyra Conezia, que vagar: a qual
ordenamos, que seja perpetuamente sacerdotal: & todos os q
no dito cargo forem providos, serão sempre Sacerdotes, que
logo possão exercitar seu officio, por esta ser a intenção do
santo Concilio. E em quanto estiverem na dita Sè ouvindo
as confissões, serão contados em tudo como presentes, & in-
teressentes. E se os que a elles se confessarem, tiverem cazonas
nós por direyto, & nossas Constituições rezervados, nos da-
rà conta, para lhes cōmettermos a absolvicā delles, guardā-
do a ordem devida.

CONSTITUIÇÃO III.

*Da dignidade de Mestre escola, & liçaõ que ha de ler por si, ou
por substituto na Sè.*

*Cap. penult.
Etul. de ma-
giſtr. Trid.
ſef. 23. de re-
format. c. I.*

1 **P**or quanto nesta Cidade de Coimbra ha Universidade
insigne, aprovada, & confirmada pela Sè Apostólica, da protecção del-Rey nosso Senhor; na qual se
lem, & ensinaõ a Sagrada Theologia, Canones, & todas as
mais sciencias, & ha nella douz Lentes de Escritura, havemos
por escuzado haver outra liçaõ de Escritura na Sè.

2 E porem ordenamos, q em quanto a dita Universidade
permanecer nesta Cidade de Coimbra, o Mestre escola da nos-
sa Sè, que pela creaçāo, & instituição de sua dignidade tem
obrigação de ler na dita Sè por si, ou pela pessoa por elle de-
putada (a qual serà apta, & sufficiente) lea huma liçaõ de grā-
matica, a qual possão ouvir assim os familiares da Sè, & Cabido,
como os Conegos, & beneficiados della, & as mais perso-
as, que quizerem. E a pessoa que para isto deputar, serà appro-
vada por nós, ou pelo nosso Cabido, & haverá salario compe-
tente,

tente, & tal que possa acharse hum douto, & bom Mestre, que possa ensinar, como convem: & quando naõ for, o que cõ vem para ler a dita liçaõ, ou por falta de salario competente, ou de Mestre, o Cabido nolo farà saber, para provermos nissõ como cumpre ao serviço, & bem da Igreja.

C O N S T I T U I Ç A Õ IV.

Dos Arcediagos da Sè, & da rezidencia, que haõ de fazer.

Conformandonos com a dispoziçao de direyto, & Concilio Tridentino: Ordenamos, que os Arcediagos de Penella, & Vouga, da nossa Sè, que tem rendas Ecclesiasticas, façaõ nella pessoal rezidencia desde vespresa de Natal de cada hum anno atè a Epiphania: & desda *Dominica in passione* atè a oytava da Pascoa inclusive: & desde vespresa do Espírito Santo atè dia de Corpus Christi: & desde vespresa de nossa Senhora da Assumpçao atè a oytava, por ser Orago da caza. E nestes dias ferão presentes, & interessentes a todas as horas, & Officios Divinos, como os mais Beneficiados. Aos quais dias, que pela dita maneyra lhes assinamos, para fazarem pessoal rezidencia, & interessencia, aplicamos a terça parte da renda dos ditos Arcediagados, que hora tem, ou ao diante tiverem. E se os ditos Arcediagos residirem tres mezes do anno juntos, ou interpolados, ainda que nos ditos dias assimá ditos naõ rezidaõ, os relevaremos das ditas penas, & descontos. E os que em parte, ou em todo a naõ cumprarem, ferão descontados pelo Contador do Choro, o qual os darà em rol no cabo de cada hum anno, para se arrecadar por seus benefícios, & rendeytos, ou por elles, aquillo que perderem, ou em que forem descontados: para o que lhes passarão as cartas, & monitorios necessarios. E isto mesmo se guardará nos outros Arcediagos tanto, que tiverem renda, a qual trabalharemos, que por sua Santidade, ou por nós lhes seja applicada, como convem. E os que juntamente tiverem na Sè Conezia, ou meya, ou Tercenaria unida em vida, ou perpetuamente, cumprirão com todos os encargos, & obrigações della, fazendo a mesma rezidencia, que por rezaõ das ditas Conezias, meyas, ou terças saõ obrigados. E isto se naõ entenderá, nos que forem Inquizidores, ou Deputados, ou officiales

*Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 103.*

122 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de beneficios simplices, ficiaes do Santo Officio, que por rezaõ de seus privilegios devem ser contados em tudo.*

CONSTITUIÇÃO V.

Que os Conegos ministrem ao Prelado em os Pontificaes, & quando derem Ordens.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
e. 12.*

1. **C**onforme a direyto os Conegos saõ obrigados ministrar aos Prelados, quando exercitaõ os Pontificaes, assim nas Missas, & Divinos Officios, como em Ordens. Pelo que mandamos, que todas as dignidades, Conegos, & Beneficiados da nossa Sè, que na Cidade se acharem em os dias, que dissermos Missa, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro auto em Pontifical em nossa Sè, se achê a elle presentes: & não poderão em os taes tempos contarse por seus dias, nem irse fóra da Cidade: & os que o contrario fizerem, perderão sem remissão o merecimento daquelle dia, em que assim faltarem aos Pontificaes.

2. E quando nós celebrarmos o Pontifical, ou dermos Ordens em outra Igreja, ou Mosteyro fóra da nossa Sè, se acharão a elle presentes para nos ajudar, & ministrarem, as Dignidades, Conegos, & Beneficiados, que por nós, ou da nossa parte, ou pelo Presidente do Choro forem para isso chamados: & faltando cada hum dos que forem chamados, encorrerão em as mesmas penas de perder o merecimento daquelle dia; & sendo contumazes, em as mais, que a nós, ou ao Presidente do Choro parecer.

3. E quando o Bispo de Anel deputado ao serviço da nossa Sè, & Bispado, nella celebrar Pontifical, ou der Ordens, o ajudarão em o ministerio os meyos Conegos, & Tercenarios, como atè agora se costumou: & sendo fóra da Sè, os que por elle forem chamados, & mandados pelo Presidente do Choro. Mas se o dito Bispo de Anel distler Missa, ou vesporas em Pontifical em os dias, que nós por direyto, ou por costume da nossa Sè somos obrigados a dizellas, s. em as festas de Natal, Pascoa, Espírito Santo, Nossa Senhora da Assumpçāo, Epiphania, São Pedro, & São Paulo, se acharão presentes em a Sè todas as Dignidades, Conegos, & Beneficiados della, sob a mesma pena.

4 E se algum Arcebispo, ou Bispo de outra Diocese, passando por esta nossa, ou vindo a ella, fizer algum officio de Pontifical; encõmendamos muyto ao nosso Cabido, se achem todos presentes, & as Dignidades, & Conegos o ajudem ao ministerio, como atèqui fizeraõ, & guardem este seu louvavel costume: & o Presidente do Choro poderá apontar para o ministerio as pessoas, que por turno eraõ a isto obrigadas, se nos em o tal dia fizeramos o Pontifical, ou outras, como melhor lhe parecer, obrigandoos a isto com descontos: & se qualquer dos ditos Prelados de outra Diocese celebrar o Pontifical em algúdos dias de nossa obrigaçāo, se acharão todos presentes, como assima he dito, mas naõ serão descontados, como faltando aos nossos.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que na Sè, & todas as mais Igrejas se guardem as ceremonias Romanas, assim em rezar, como nos Offícios Divinos.

1 **P**elo Concilio Tridentino foy santamente ordenado, que se compozesse hum Missal, & Breviario, pelos quaes se reformassem, & renovassem as santas ceremonias approvadas, & recebidas pela Igreja Romana, & celebraßem as festas do Senhor, & Santos, & ferias, como elle manda: conforme ao qual por mādado do santo Padre de glorioza memoria Pio Quinto se compozeraõ, & divulgaraõ Missas, Breviarios, & Ceremoniaes, que elle por sua provizaõ motu proprio mandou guardar, & se receberaõ em esta nossa Sè.

2 E porque achamos, q ainda nella se guardaõ algumas ceremonias assim em as Missas, Divinos Offícios, como em o rezar, que naõ saõ conforme a este uso, & costume Romano, & Missal, & Breviario reformado: & no Choro ha livros antigos de costume Bracharense, dos quaes se servem, por naõ cōprarem os novos: Mandamos sob pena de excommunhaõ, & vinente cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que da publicação desta Constituição a sessenta dias logo seguintes se tire da nossa Sè, & Igrejas deste Bispado todos os livros antigos assim do Choro, como quaesquer outros, que naõ saõ conformes ao rezar novo reformado, & em o mesmo tempo se com-

124 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de beneficios simples,*

prem livros, assim graduaes, como antiphonarios, & os mais q̄ necessarios saõ para as Missas, & Officios Divinos se cātarem, ou rezarē cōforme ao Missal, & Breviario novo da reformaçāo do Concilio. E dahi por diante se guardem em tudo inviolavelmente as ceremonias, & uso Romano: & nós na dita nosfa Sè, & nas outras Igrejas, ou nossos Vizitadores, particularmente nos informaremos, se isto assim se cumpre.

C O N S T I T U I Ç A Ó VII.

*Que os Conegos, & Beneficiados de Igrejas Collegiadas naõ pos-
saõ tomar mais dias, dos que tem por direyto, & estatutos, &
fiquem sempre os necessarios para o serviço da Igreja.*

*D. ses. 24.
de reformat.
e. 12. §. prae-
terea.*

I OS Conegos, & Beneficiados da nossa Sè naõ poderão tomar mais dias para seus particulares negocios, & recreaçāo, q̄ os tres mezes taxados pelo Cōcilio Tridentino, & mais dez dias, q̄ tem por seus estatutos, cōfirmados pela Sè Apostolica, q̄ por todos fazē cem dias. E em os tomar guardaraõ a ordē dos ditos estatutos: E os Beneficiados das mais Igrejas Collegiadas deste Bispado, tomarão sómente os dias, que tiverem por seus estatutos, naõ passando dos tres mezes: & sendo pelos estatutos, & costume menos tempo, que os ditos tres mezes, só esse poderão tomar, & ma-
is naõ.

2 E porque muitas vezes acontece, & pôde acontecer, q̄ se auzentem tantos Conegos, & Beneficiados juntos, que a Sè, & mais Igrejas fiquem sem os ministros necessarios para o serviço della espiritual, & temporal: & todas as licēças, & estatutos, & privilegios concedidos para as necessidades particulares, & recreaçāo dos Conegos, & Beneficiados, se haõ de entender sem notavel prejuizo das Igrejas. E vindo a cazo, q̄ sem muito detimento do serviço della, se naõ possaõ guardar, naõ obrigaõ. Ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè fiquem sempre ao menos oyto Conegos, & Beneficiados para o serviço della: & se naõ possaõ auzentar tantos juntos, que fiquem nella para a servir menos, que o dito numero. E au-
zentandose, o Presidente do Choro, ou quem seu lugar tiver, mandará chamar os que mais commodamente se acharem, pa-
ra que venhaõ servir, & os que menos necessidade tiverem de
se

*Cap. pen. de
clericis nō re-
sidentibus.*

se auzentar: & naõ vindo, os mandarà descontar atè cõ effeyto obedecerem: & crescendo sua contumacia, os condenarà em maiores descontos. E acontecendo , que haja falta de Conegos, & Beneficiados em algum dia de Pontifical , ou solemne , que sejaõ necessarios mais de oyto Beneficiados, mandarà pelo mesmo modo chamar todos, os que forem necessarios , procedendo contra elles pela meíma ordem, & descontos: & assim o farà , quando houver algum negocio para se tratar em Cabido, que naõ sofra dilaçao, naõ havêdo as pessoas, que pelos estatutos se requerem para se poder fazer, sem embargo de serem jubilados , ou estarem contados por seus dias, & ainda, que estejaõ fóra da Cidade , se nella se naõ achar o numero competente , por assim ser conforme a direyto. E havendo nos auzentes chamados tanta contumacia , que naõ queyraõ vir com descontos, o Presidente nolo farà a saber, ou ao nosso Provizor, para que procedamos contra elles, como for justiça.

3 E nas outras Igrejas Collegiadas, ficarão sempre na Igreja quatro Beneficiados, ou Economos, que sirvaõ : & acontecendo, que se auzentem tantos juntos, que naõ fique na Igreja o dito numero de quatro para o serviço della, o Prior, ou quẽ prezidir no Choro mandarà chamar, os que estiverem mais perto, & que menos necessidade tiverem de se auzentar, & procederà contra elles por descontos assim, & da maneyra, que assima he dito.

CONSTITUIÇAõ VIII.

De que maneyra os Conegos, & Beneficiados da Sè, & Igrejas Collegiadas vencerão os frutos, & serão descontados.

Por quanto na nossa Sè ha estatutos confirmados pela Santa Sè Apostolica, & jurados : Mandamos, que os frutos, & rendas della se repartaõ entre os prezentes, & interessentes, & os que conforme a direyto saõ havidos por tales, pelos dias, & horas, & procissioens, assim, & da maneyra, que pelos estatutos, que hora tem, ou ao diante tiverẽ, esta, ou for mandado. E quanto aos Piores , & Beneficiados das Igrejas inferiores Collegiadas, tendo estatutos por nós aprovados, & confirmados , guardarão na repartição dos frutos, & benesses, & nos descontos, o que pelos ditos estatutos

126 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de benefícios simples,*
lhe for mandado: & naõ os tendo, se conformarão com a nos-
sa Sè, ou costume recebido da dita Igreja.

2 E ordenamos, que assim os Beneficiados possão tomar
em cada hum anno juntos, ou repartidos quarenta dias para
sua recreaçāo: & alem disso humas matinas em cada semana,
nos quaes serão contados como interessentes, & os mesmos
dias, & matinas poderão tomar os Economos, que por elles
servirem, ou juntos, ou repartidos; com declaraçāo, que os q̄
servirem ao menos dez mezes continuos em cada hum anno,
poderão tomar todos os quarenta dias, & os que naõ servirem
dez mezes, tomarão sómente os dias da recreaçāo pro rata do
tempo que servirem, a rezaõ de quatro dias por mez, por quā-
to naõ he justo, que os que naõ trabalhaõ no serviço da Igre-
ja o tempo, que saõ obrigados, uzem dos dias, que se daõ para
alivio, & recreaçāo do trabalho, & serviço continuo. E estes
quarenta dias, & matinas de recreaçāo, que assinamos, se ente-
derão nas Igrejas, onde naõ houver estatutos, que taxem mais,
ou menos, ou costume legitimamente prescrito, porque ha-
vendoos, guardarschaõ, naõ passando dos tres mezes taxados
pelo Concilio Tridentino, como dito he: mas sempre os dias
da recreaçāo se repartirão pela maneyra sobredita pro rata do
tempo, que servirem.

3 E porque pôde acontecer, & tem acontecido muitas ve-
zes, que os que estaõ auzentos contados por seus dias, confor-
me a seus estatutos, adoecē, ou lhes sobrevenem impedimentos,
pelos quaes naõ pôdem tornar a servir seus benefícios dentro
do tempo, que lhe está taxado, & sobre isso entre os Cabidos,
& Beneficiados se movem muitas duvidas, & differêças: querendo
a isso prover, como somos obrigados, conformandonos
com a dispoziçāo de direyto: Ordenamos, & mandamos, que
se acontecer, que fendo algum aucente na Cidade, ou fora co-
tado por seus dias, lhe sobrevenha alguma enfermidade tal, q̄
sem perigo de sua vida, ou saude naõ possa vir à Igreja, ou ao
menos ao lugar de seu benefício, mostrando certidomens dos
Medicos, & justificando legitimamente sua enfermidade ante
o Prelado, ou seu Vigario, ou Cabido, seja contado, em quan-
to ella durar, assim, & da maneyra, que o saõ os mais interes-
sentes: & o mesmo se guardará com aquelles, que forem au-
zentos

*Doctores in
c.ad audienciam de cler.
nō resid. Cov.
resolut. 3. c.
13. an. 8.*

zentes em serviço da caza, ou do Prelado, & lá adoecerem. E outro si aquelle, a que, estando contado por seus dias, ou em serviço da caza, ou do Prelado, sobrevier algum outro impedimento, que naõ for de enfermidade, se for justo, a que elle por sua culpa naõ dê cauza, & tal que o impida vir a servir seu Beneficio, serà pela mesma maneyra contado, como se por força fosse detido por alguma pessoa poderosa, ou injustamente prezo, ou excōmungado, & por tal fosse pronunciado. Mas se o tal impedimento lhe acontecer por sua culpa, serà contado por seus dias, em quanto lhe durarem, & passados elles, naõ serà mais contado, como assima está determinado no titulo precedente.

*Cap. 1. & ibi
Doctores de
cler. agrot.*

CONSTITUIÇ AÔ IX.

Que nas Igrejas Collegiadas haja apontador, & como serão contados, & descontados os Piores, & Beneficiados dellas.

POrque as Igrejas sejaõ bem servidas, & os Beneficiados tenhaõ rezaõ de as servir com diligencia: Ordenamos, & mandamos, q̄ do dia de S. Joaõ Baptista, atē quinze dias todos os Piores, & Vigarios das Igrejas Collegiadas com os Beneficiados, que houver, que ao menos sejaõ tres, em cada hum anno, elejaõ entre si hum Apontador ajuamentado, que verdadeyramente aponte todos aquelles, q̄ naõ vierem (fazendo do merecimento de cada hum dia tres partes) Matinas huma: Prima, terça, sexta, & Missa outra: & a noa, vespora, & cōpleta outra. Os quaes pontos, & faltas dará o dito Apôtador no fim de cada mez ao Prioste, ou Repartidor: ao qual mādamos, que tome tantos dos frutos daquelles que perderem, com que lejaõ pagas as faltas, que no dito mez fizeraõ, as quaes distribuirá pelos outros segundo achar, que serviraõ. E declaramos, que o Beneficiado, que naõ vier ao Gloria Patri do primeyro Psalmo das horas Canonicas, perde as matinas: & a Missa atē o fim da Epistola. E quanto aos que naõ vierem aos Anniversarios atē tai tempo, se guardará o costume. E isto haja lugar em as Igrejas, em que naõ houver estatutos pela Sè Apostolica, ou por nós confirmados à cerca deste tempo, em que se ha de perder, & em que se haõ de fazer os descontos; porque havendoos, mandamos, que se guardem

128 Título XIII. Dos Beneficiados de benefícios simples,
E se cada hum dos sobreditos Prior, Beneficiados, Apontador, & Repartidor o naõ cumprir ē assim, o cōdēnamos em quinhentos reis; a qual pena pagará o Apontador, que sendo eleito recuar o tal cargo. E assim mandamos ao dito Apontador, & repartidor das ditas Igrejas, que naõ vindo cada hum dos ditos Beneficiados, ou Prior às matinas: & perdendo na maneyra sobredita, lhes naõ façaõ parte do benesse, que vier à Igreja, ou fóra della aquelle dia. E os que naõ forem ao enterramento do defunto, posto que às matinas, & prima viagem, naõ ganharão o benesse, que com o dito defunto se offerecer. E qualquer dos ditos Apontadores, que o contrario fizer, alem da pena que tem de perjuro, o condenamos por cada vez em cem reis para o nosso Meyrinho. E se os ditos Côtador, & Repartidor naõ cumprirem o sobredito, ou os ditos Prior, & Beneficiados naõ quizerem levar os pontos huns aos outros das faltas, & perdas que cada hum fizer, & perder: Mandamos a nossos Vizitadores, que tomem conta do sobredito; & achando, que se naõ cumpre assim, mandem logo ao Apontador, ou Contador pagar a dita pena em dobro. E as faltas, & perdas, q cada hum perder, se huns a outros as naõ quizerem levar, por esta prezente as applicamos para a fabrica das mesmas Igrejas. E os ditos Vizitadores o farão assim executar, & entregar as ditas faltas, & perdas à pessoa, que com acordo do dito Prior, & Beneficiados, as despenda na dita fabrica: de que se dará conta ao Vizitador do anno seguinte. E por esta Constituição naõ tiramos o costume que houver em algumas Igrejas acerca da eleição do Apontador, que entrem nella os Clerigos, que naõ saõ raçoeiros, nem Economos, se levaõ alguns benefícios das Igreja. E faltando o Apontador, ou Contador, apontará o Presidente, que se achar no Choro, assim ao dito contador, se faltar, como aos outros Beneficiados.

CONSTITUIÇÃO X.

Como se devem prover Economos nos benefícios dos auzentos, & como devem ser despedidos.

Ainda que conforme a direyto todos os benefícios requerem pessoal rezidencia, por costume antigo neste nosso Bispado está introduzido, que em todas

das as Igrejas Collegiadas delle, aonde ha beneficiados, & raçeyros, se possaõ servir os ditos beneficios simples, & raçōens por Economos: & porque acōtece haver nisto descuydos, & concertos contrarios ao serviço da Igreja : Ordenamos, & mandamos, que todos os Beneficiados simples, & raçoeiros das ditas Igrejas , que pessoalmente naõ servirem, ou seja por causa legitima, ou por outro qualquer respeyto , apresentem em cada hum anno atē dia de Saõ Joaõ Bautista pessoa sufficiente, que sirva por elle o dito beneficio, o qual serà Sacerdote de boa vida, & costumes , & saberà bem latim, & cantar por arte: & sendo examinado, & achado sufficiente , haverà carta em forma de Economo de nós , ou de nosso Provizor , sem a qual naõ poderà servir, nem o Prior, & Beneficiados o cōsentirão, sob pena de mil reis.

2 E tanto que algum for apresentado pelo Beneficiado, & houver sua carta de Economo , naõ poderà apresentar outro, nem tirar, o que houver a dita apresentaçāo, & carta durante o anno, em que ha de servir , ainda que o beneficiado queyra pessoalmente servir, salvo pagandolhe por inteyro o salario do dito anno; pois podera haver outro partido igual , ou melhor, se por elle fora impedido. Porem querendo o Beneficiado servir, & achando o Economo outro partido melhor, ou igual, poderá despedillo em qualquer tempo, pagandolhe pro rata o tempo, que servio.

3 E quando cada hum dos Beneficiados , que tem Economos, quizerem, que o que serve hum anno, não torne a servir o anno seguinte , por si, ou por seu bastante procurador o despedirão, ou farão despedir, ou pelo Prior, ou Presidente da Igreja, ou por hum Escrivaõ, ou ao menos diante duas testemunhas de maneyra, que possa constar , que foy despedido: & isto farà desde o dia de Pascoa,atē a *Dominica in albis inclusivè*, & naõ o despedindo no dito tempo, servirà o anno seguinte assim, & da maneyra, que servio o passado , & pelo mesmo estipendio,& esta mesma ordē guardarà o Economo, que quizer despedirse, para naõ ficar obrigado a servir o anno seguinte ; porque naõ se despedindo, ficará obrigado a servir pelo mesmo modo, & partido do passado.

4 E se o Beneficiado auzente, que pessoalmente naõ serve,

R

naõ

130 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de beneficios simples,*

naõ apresentar Economó sufficiēte atē dia de Saõ Joaõ, o Prior, ou Vigario da Igreja, & Beneficiados della nomearão a nós, ou a nosso Provizor pessoa sufficiente, que haja de servir de Economo, dentro de oyto dias immediatamente seguintes depois do dito dia: & naõ apresentando cada hum dos sobreditos no dito tempo, ficará a nós, ou a nosso Provizor devoluto o poder de apresentar, & prover os ditos Economos. Porém apresentando cada huma das ditas pessoas no tempo, que lhes assinamos, Economos com boa fé, o qual examinado por nós, ou nosso Provizor, ou pelas pessoas para isso deputadas, por algum defeyto occulto, ou defeyto de sciencia, que o que apresentou naõ tivesse rezaõ de saber, naõ seja achado sufficiente, naõ ficará logo a provizaõ do dito Economo devoluta a nós, ou a nosso Provizor, mas lhes serão assinados mais seis dias, dentro dos quaes possão tornar a nomear outra pessoa sufficiente, & nomeandoa, sendo achada tal, haverá sua carta: mas naõ nomeando nos ditos seis dias outra pessoa, ou nomeandoa, naõ sendo sufficiente, entaõ ficará a nós, ou a nosso Provizor devoluta a provizaõ, por assim ser conforme a direyto: & naõ se passará carta de Economia algúia antes do Saõ Joaõ sem nosso especial mandado, & passandose naõ valerà.

*Cap. quan-
quam in fin.
c. si electio de
de election. in
6. ubi Joan.
Andr. & Do-
minic. in 6.
cum commu-
ni.*

5 E todos os que houverem de servir de Economos, dentro em oyto dias depois de haverem suas cartas, darão fiança a servir o dito beneficio no anno porque saõ dados, bem, & fielmente, & a cumprir todos os encargos delle, & a pagar tudo o que por sua culpa, ou negligencia perderem, & satisfazer ao proprietario: & naõ a dando, naõ serão mais admittidos ao serviço, nem o Dizimeyro, ou Prioste, ou Partidor lhe acudirà com cousa alguma, nem o Contador o contará mais, sob pena de mil reis, & de pagarem tudo, o que lhe derem, de sua fazenda.

6 E para que tudo o assima dito se cumpra, como convem ao serviço da Igreja: Mandamos, que o nosso Provizor tenha hum livro, no qual se escrevaõ todas as Igrejas do Bispado, como no titulo precedente està mandado, & no mesmo livro se escrevaõ todos os beneficios simples, & raçoens, para por elle se ver, os que forão providos, ou se haõ de prover em cada hum anno; & o dito livro se farà em cada hū anno. E sendo

taõ

taõ grande, que baste para mais annos, cada anno se escreverão nelle todas as Igrejas annexas, & benefícios simples, & thezourarias, & quaeſquer officios da obrigaçāo das Igrejas; & se porà no principio delle, Anno do Senhor. E postas todas as Igrejas annexas, raçoens, & officios por ordem, & itens distinções se escreverà em cada hum: Foy provido nesta cura, ou Coadjutoria, ou de Economo, Foaõ natural de tal parte, examinado, & achado ſufficiente. E este livro ſerà numerado, & aſſinado pelo Provizor: & o Escrivaõ da Camara o terà em seu poder, para nelle aſſentar o sobredito. E tanto que cada livro for acabado, ſe farà outro pela mesma ordem: & paſſados quinze dias depois de Saõ Joaõ, o levarà ao Provizor, para que veja, ſe está tudo provido, como convem; & faltando algū, o prova, como he obrigado; & cada tres annos na rezidencia, que ſe deve tomar aos officiaes Ecclesiasticos, ſe perguntará pelo dito livro, & ſe verà, como ſe cumpre esta noſſa Cōſtituiçāo, & naõ ſe cumprindo, ſerà caſtigado, o que tiver niſſo culpa, ou descuido, como merecer.

7 E porque algumas pessoas tem privilegio da Sè Apoſtolica, para levarem todos os frutos por inteyro em auzencia, como ſão os Inquizidores, & Officiaes do Santo Officio: Manda mos, que lhes naõ acudaõ com couza alguma, atē moſtrarem a nós, ou a noſſo Provizor, como tem o tal privilegio, ou Officio; & conſtar aos Priors, & Beneficiados, como nolo tem moſtrado: & acontecendo, que muitos em a meſma Igreja tenhaõ o mesmo privilegio de maneyra, que nella naõ fiquem os ministros neceſſarios para ſervir, nolo farão ſaber, para provermos conforme a direyto, que haja os ministros neceſſarios.

CONSTITUIÇĀO XI.

Que naõ haja concertos, porque os Priors, & Beneficiados tomem ſobre ſi o ſerviço de algum benefício de auzente, para nelle naõ haver Economo.

1 **S**omos informados, que alguns Priors, & Beneficiados de Igrejas Collegiadas ſe concertaõ com os Beneficiados auzētes, para lhes haverem de ſervir ſeus benefícios, por certa couſa, que lhes daõ: & por esta maneyra naõ ſe provem de Economos, & as Igrejas carecem de ſeus minif-

132 Título XIII. Dos Beneficiados de beneficios simples,
tros; o que he em grande prejuizo do serviço dellas, & dāno
de suas consciencias: & querēdo atalhar a taõ injustos, & pre-
judiciaes contratos, mandamos sob pena de excōmunhaõ a
todos os Piores, Reytores, ou Vigarios das ditas Igrejas Col-
legiadas, & Beneficiados dellas, que se naõ concertem com os
Beneficiados, para servirem seu beneficio: & a mesma pena po-
mos aos Beneficiados, que assim se concertarem: & sendo cō-
vencidos, alem das ditas penas perderão os Beneficiados au-
zentes, que assim se concertarem, todos os frutos dos taes be-
neficios, para se despenderem a metade em uzos das Igrejas
onde forem, & a outra em as obras pias, que nos parecer: &
o Prior, & Beneficiados perderão outro tanto, como valerem
os frutos do dito beneficio, para se despender em os mesmos
uzos.

CONSTITUIÇAõ XII.

Que os Economos sejaõ Sacerdotes, & do salario, que haõ de
haver.

Todos os Economos devem ser Sacerdotes, para
poderem cumprir com as obrigaçōens dos bene-
ficios: & naõ se passará carta de Economia a pes-
soa alguma, que naõ tenha Ordens de Missa, & licença para a
dizer, com a folha corrida, para se saber, se tem algum impedimen-
to: & tendo Ordens de Epistola, ou de Evangelho, naõ
poderà ser Economico, salvo sendo algum taõ destro no canto,
& de taes partes, que por bem da Igreja pareça necessario dis-
pensarse com elle; porque em tal cazo, constandonos de sua
muyta sufficiencia, & da necessidade, que a Igreja delle tem,
dispensaremos; com tal que tenha idade, para que em breve
tempo possa tomar Ordens de Missa; & esta dispensaçāo refer-
vamós sómente a nós, & aos Prelados nossos sucessores, a qual
se fará no dito cazo sómente. E porque os Economos devem
ter as ditas qualidades, & sufficiencia: Mandamos, que em di-
nheyro, ou frutos hajaõ em cada hum anno dez mil reis, que
lhes seraõ pagos pela ordem, que mandamos pagar aos Curas:
& estes dez mil reis haverão alem dos benesses, & precalsos,
que costumão haver.

COSNTI-

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que se naõ passe carta de Cura a Beneficiado, ou Economo.

Nenhum Beneficiado, ou Economo poderá haver carta de Cura, ainda que seja em a mesma Igreja, onde tem o beneficio, ou Economia; porque naõ podem bem cumprir com as obrigaçoes do Choro, & com a cura das almas juntamente. Nem outros poderão ter obrigaçao de Capella, que tenha Missa quotidiana, nem outra Capella, ainda q̄ naõ seja de Missa quotidiana, em outra Igreja tão longe da tua, que naõ possaõ cumprir com ambas as obrigaçoes, & passandose carta a algum destes Economos, a haveremos por nulla: & alem disso, o que della uzar, pagará dous cruzados para a Igreja, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que os Priores, ou Reytores das Igrejas Collegiadas, tendo beneficios unidos, sejaõ contados em tudo, em quanto fizerem seu officio, & naõ sendo unidos, tenhaõ Economos.

Os Priores, ou Reytores das Igrejas Collegiadas, em que ha raçoeiros, tendo, a lem das rendas, & frutos do Priorado, ou Reytoria algū beneficio, ou raçaõ em a mesma Igreja, onde he Prior, se o tal beneficio for unido ao Priorado, ou *in perpetuum*, ou em vida, serà contado naõ sómente nos frutos do Priorado, mas tambem em todos os frutos, precalsos, & distribuiçoes do beneficio, & raçaõ unida, em quanto estiver em a Igreja, ou fóra della ocupado em o ministerio dos Sacramentos, & cura das almas: & naõ serà em tal caso obrigado a pôr Economo. Mas tendo o tal beneficio, ou raçaõ com o Priorado distintos, & naõ unidos, serà obrigado a pôr nelle Economo, ou a servillo inteyramente, como os mais Beneficiados: & naõ tendo Economo, naõ serà contado nelle o tempo, que estiver ocupado na cura das almas, como se o tivera em outra Igreja.



CONS-

CONSTITUIÇÃO XV.

Como os Conegos, ou Beneficiados da Sè, tendo Igrejas Parochiaes, serão contados em o tempo, que em elles rezidirem.

Cap. extirpando. quia vero de praebend. Extravag. cupientes Pij. Col legium Cardinalium.

D. Extravag. Cripentes.

Cap. t. & ibi dd. de cleri agrot.

AS Dignidades, Conegos, & Beneficiados na nossa Sè, que por dispensação Apostólica, ou em algum cazo por direyto permitido, tiverem juntamente com a Igreja, ou beneficio da Sè Igreja Parochial, saõ obrigados a rezidir nella conforme a direyto, por ser esta rezidencia de mayor obrigaçao, como dito temos no titulo precedente. E porque se pôde duvidar, como devem ser contados na Sè o tempo, que rezidirem nas Igrejas Parochiaes, & o Papa Pio Quinto por huma sua Extravagante declarou, que deviaõ ser contados nos frutos, & rendas da Dignidade, Conezia, ou beneficio, que tiverem nas Sès Cathedraes: tirando sómente as distribuiçoes quotidianas, & outros semelhantes benesses, q se naõ costumaõ, dar aos que estaõ auzentos por causa justa: Mandamos, que se compra a dita Extravagante, & conforme ella sejaõ contados.

2 E acontecendo, que ou na nossa Sè, ou em alguma das Igrejas Collegiadas deste nosso Bispado adoeçaõ tantos Beneficiados juntos, ou haja tantos legitimamente impedidos (posto que conforme a direyto devaõ ser contados em tudo) que na Sè, ou Igreja naõ fique numero de Beneficiados, ou Economos, que possaõ cômodamente cumprir com as obrigaçoes dellas, & fazer os Officios Divinos, o façaõ a saber logo a nòs, ou a nosso Provizor, para provermos de Ministros, como por direyto somos obrigados.

CONSTITUIÇÃO XVI.

Que na Sè, & Igrejas Collegiadas se façaõ, ou reformem os Estatutos conforme a direyto, & Concilio Tridentino, & Constituições Extravagates, que depois delle emanaraõ.

POR quanto em as vizitaçoes, q fizemos na Sè, & Igrejas Collegiadas, achamos, que muitos estatutos saõ contra direyto, & outros perigozos, & difficultozos, & que naõ convem ao bom governo espiritual, & temporal: Mandamos ao nosso Cabido, & aos Piores, Vigarios, & Beneficiados

ficiados das outras Igrejas Collegiadas inferiores, que da publicaçāo destas nossas Constituiçōens a quatro mezes façaō, & reformem seus Estatutos, conformandose com o direyto Canonico, & o Sagrado Concilio Tridentino, & com estas nossas Constituiçōens, & com os costumes approvedados, & recebidos pela Igreja Romana; os quaes serāo vistos, & approvedados por nós: & as Igrejas inferiores se conformarāo nos ditos Estatutos em tudo, o que poder ser, com os da nossa Sè: o que cumprirāo sob pena de obediencia, & de procedermos contra elles com as censuras, & penas, que nos parecer, conforme a culpa, & contumacia, que nissò tiverem.

T I T U L O XIV.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

Ainda que o habito, & vestidos exteriores, como os Canones Santos dizem, naõ façaō o Religioso, todavia sempre a Santa Madre Igreja governada pelo Espírito Santo, mandou, & manda, que todos os Conegos, & Clerigos eleitos em a forte do Senhor, & para o serviço, & ministerio de sua Igreja andassem em habito honesto, & decente, para que com a honestidade exterior mostrem a pureza da vida, & costumes interiores: castigando com diversas penas, aos que fizerem o contrario. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, & com a nova Constituição Extravagante do Santo Padre Papa Sixto Quinto nosso Senhor: Ordenamos, & mandamos, que da publicaçāo desta nossa Constituição em diante todas as pessoas Ecclesiásticas de nosso Bispado, posto que sejaō izentos, q̄ tiverem Ordens Sacras, dignidade, beneficio curado, ou simplez neste nosso Bispado, ou pensão, ou prestimónio em titulo de beneficio, no habito, & tonsura Clerical, que haõ de trazer, guardem inteyramente as Constituiçōens seguintes.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12. §: omis-
nes.*

CONSTITI-

C O N S T I T U I Ç A Õ I.
D o s C o n e g o s , & B e n e f i c i a d o s d a S e .

*Trid. sef. 24.
de reformat.
c. 12. §. om-
nes.*

Todos os Clerigos tem obrigaçāo de darem bom exemplo ao povo secular, pois saõ seus paes espirituas, & mestres dos bons costumes: mas mayor obrigaçāo tem os Conegos da nossa Sè por serem senado da Igreja, & a elles devem imitar os outros Clerigos inferiores. Pelo que mandamos a todas as Dignidades, & Conegos da nossa Sè, & Beneficiados della, assim na Igreja como, fóra dela pela Cidade, & lugares publicos tragaõ vestido grave, & conveniente a suas pessoas, & acompanhados, como convem. Trarão roupas de pano preto, que lhes cheguem aos artelhos dos pés, cerradas, ou bem abotoadas até bayxo com botoes chaõs, ou pespontados de seda: & sobre as roupetas, manteos, ou lobas da mesma cor, & comprimento: & sobre as lobas poderão trazer capellos, ou beccas, que tambem serão de pano, ou de gorgoraõ, chandalote sem aguas, ou outro semelhante. Quando as lobas forẽ do mesmo, & as beccas, ou capellos poderão ser forrados por dentro de tafetá, ou setim preto sem debrum, ou pestana, que appareça de fóra: & tambem os manteos, ou lobas poderão ser forradas nos colarinhos, & diateyras de qualquer seda preta sem pestana, que appareça. E poderão debayxo das roupetas, ou lobas forradas trazer roupetas curtas, & giboens de setim, ou tafetá preto, ou pardo, ou roxo escuro, & naõ de outra couza. Naõ poderão trazer sobre as sobrepelizes capello, nē becca, ou outra algua couza de lam, ou seda: porem em as procissõens, em que for o Cabido poderão todos levar capellos, ou beccas em sima das sobrepelizes, pelas quaes se distingaõ dos outros Clerigos, & Beneficiados, que as naõ podem levar. E isto lhes permittimos cõ declaraçāo, que façaõ acordo capitularmente, que havendoas de levar, todos levem as ditas beccas, ou capellos, & seja descontado no merecimento da procissão, o que a naõ levar; porque naõ convem, que huns levem capellos, & outros vaõ sem elles: & naõ poderão trazer fralda levantada.

C O N S T I -

CONSTITUIÇÃO II.

Quaes saõ os vestidos, & habito Clerical, que os Clerigos devem trazer, & das penas, em que encorrem, os que o contrario fizerem.

Ainda que por direyto alguns vestidos se achem especialmente prohibidos aos Clerigos, todavia não está determinado, quaes saõ, os de que devê uzar: mas isto se deyxa ao arbitrio dos Prelados, que conformando-se com os bons costumes da provincia, determinem qual deve ser o habito clerical: Pelo que conformandonos com os Canones antigos, & modernos, & com os costumes deste Reyno, & com as Constituiçoes de nossos predecessores: declaramos, que os vestidos, & habito clerical, de que os Clerigos, & Beneficiados devem uzar, saõ vestidos de pano preto, que lhes chegue ao colo do pé, & serão lobas cerradas, debayxo das quaes poderão trazer roupetas curtas, que deçaõ abayxo dos joelhos, & sendo a roupa superior, manteo, ou loba aberta, trarão debayxo roupeta cerrada, ou abotoada, que lhes chegue tambem ao artelho do pé.

2 E poderão trazer o manteo, ou roupeta de gorgoraõ, ou chamalote sem aguas, ou cajante, ou outro semelhante, como na Constituição precedente temos dito: & tambem poderão trazer roupetas de chamalote com aguas, mas os manteos, ou lobas, que trouxerem sobre os vestidos, não poderão ser do tal chamalote.

3 Sobre as lobas poderão trazer capellos as Dignidades, Conegos, ou Beneficiados da Sè, & os Piores, & Clerigos, que forem Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou Canones, & outros Clerigos, & Beneficiados, que não tiverem estas qualidades, as não poderão trazer.

4 E poderão todos, & quaesquer Clerigos trazer os colares das roupetas, & manteos, ou lobas, forrados de qualquer seda razão: mas pelas bordas não poderão trazer seda, senão os Conegos, & pessoas constituidas em dignidades, & Doutores, ou Licenciados, como dito he.

5 Não poderão trazer lobas, manteos, nem roupetas de seda

*Cap. pen. §
ibi gloss. verb.
de auratis de
de vita, &
bonestate.
Clem. 2. cod.
tit. c. nullus
cum seq. 21.
q. 3. Trid. d.
c. 6.*

138 *Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.*

da alguma, nem em roupetas, lobas, & manteos de pano, chamarote, ou qualquer laã poderão trazer debrum, barra, ou pestana, ainda que seja do mesmo pano, ou laã, nem outra alguma guarnição por fóra, de seda, ou linhas.

6 Os giboens serão brancos de olanda, ou linho, ou pretos, ou roxos, ou pardos, & não de outra cor: & poderão ser de qualquer seda raza, com tal, que não tenhaõ espiguihas, debrum, nem barras cortadas da mesma, ou de outra seda: & nas mangas, ou colares dos giboens não poderão trazer pestana cortada, nem abanos, ainda que sejaõ chaõs da mesma seda, ou pano.

7 Na cabeça trarão barretes redondos acostumados, & não trarão carapuças de pano, ou de dò, ainda que seja por morte de Pay, Māy, ou irmaõ, ou qualquer outro parente; & podellos haõ trazer forrados de qualquer seda que quizerem. Poderão trazer pela Cidade por resguardo da calma, ou frio, ou acavallo sombreyros, que serão de abas compridas, & copas redondas, & não cuscuzeyros, nem quadrados: nelles poderão trazer fitas, ou cordoens, ou trança de seda, ou retroz.

8 Não trarão calças imperiaes, nem estofadas, nem cortadas, ou golpeadas, ainda que as tragaõ debayxo de roupetas, ou lobas cerradas, nem trarão nellas verdugos, ou debruns, nem torsaes, & espiguihas de seda, ou laã: nem trarão em alguma das roupas, mayormente nas que se aparecem, golpes, lavores, debruns, passamanes, ou outros semelhantes lavores.

9 Os manteos das camizas serão de festo sem guarnição de transinhas, desfiados, nem rendilhas, nem outras semelhantes guarniçoens: & nas mangas não trarão abanos alguns, posto que sejaõ pequenos, nem as ditas guarniçoens; por todas estas couzas lhe serem por direyto prohibidas, & mais convenientes a soldados seculares, que a pessoas Ecclesiasticas.

10 Em nenhum dos vestidos interiores, ou exteriores poderão trazer guarnição alguma de ouro, nem de prata; nem poderão trazer cadea de ouro ao pescoço, nem fio de perolas, ou aljofar de maneyra, que se lhe apareça: nem contas que tenhaõ estremos, ou cruz de ouro: nem em a Cidade, ou lugares onde rezidirem, nem ainda por caminho, poderão trazer nas maõ aneis de ouro com pedra, nem sem ella, salvo as Dignida-

gnidades, Conegos, & Beneficiados da Sè , ou Doutores , & Licenciados em Theologia, ou direyto Canonico, & Piores: estes naõ poderão trazer mais que hum só anel.

11 Naõ trarão nas Igrejas, ou pela Cidade roupoads de cores, salvo pretos, roxos, ou pardos, ou de alguma semelhante cor honesta , & os roupões , que trouxerem nas Igrejas, ou pela Cidade, naõ terão cabeçoads grandes , nem colares mais altos, que as roupetas; & naõ terão espiguihas, passamanos,nē barras de seda nelles , nem alamares , ou outras semelhantes guarniçoads pela parte de fóra.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos vestidos, que os Clerigos devem trazer, quando forem fóra da Cidade.

OS Clerigos, & Beneficiados, que forem fóra desta Cidade, & lugar de sua rezidencia , poderão levar pelo caminho a cavallo, ou a pé roupetas abertas, & manteos, os quaes serão pretos, pardos, ou roxos, ou de qualquer cor honesta , q̄ se conforme com as sobreditas; & a roupetas, & manteo serão de tal comprimento, que cubraõ os joelhos: poderão levar sombreyros alguma couza mais pequenos , que os que haõ de trazer na Cidade , mas serão de copa honesta , redonda, & naõ cuscuzeyros, nē quadrados ; & a fralda serà de huma maõ travessa ao menos com cordoens, fitas, ou sem elas, como mais quizerem. Poderão os sombreyros ser pretos, ou pardos com as guarniçoads da mesma cor: debayxo poderão trazer carapuças de qualquer seda, as quaes poderão também trazer por suas cazas: mas naõ serão gualteyras, nem de feyçaõ, que o pareçaõ. E estes vestidos assim curtos pela maneyra sobredita lhes permitimos sómête por caminho; mas no lugar de suas rezidencias, naõ poderão trazer , senão vestidos cōpridos atē o artelho. E vindo a esta Cidade, ou a algūas das Villas grandes deste Bispado a negociar, poderão andar nella tres dias com os vestidos de caminho, mas detendose por mais tempo, naõ poderão mais trazer os ditos vestidos curtos.

2 Nenhum Clerigo, ainda que seja por caminho , poderà andar à gineta, nem trazer sellas guarnecidads de velludo, nem seda, nē cabeçadas, e stribeyras, bridads, ou freyos dourados, nem

140 *Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.*

prateados, nem nominas, ou outras semelhantes guarniçoēs de seda. Em as gualdrapas, que serão de couro, ou pano preto, naõ poderão trazer barras, nem debrum de seda, nem de pano, senão hum só debrum pela borda; nem franja de seda, ou linhas.

3 E todos, os que contra a prohibiçāo dos santos Canones, & esta nossa Constituiçāo trouxerem algū vestido, guarniçāo, ou peça de ouro, ou de prata, que por ella lhes saõ defezas: pela primeyra vez que for comprehendido alem das penas, que por direyto, & Constituiçāo extravagante do Santo Padre Pio Quinto nosso Senhor encorrem, perderà sem remissaō os vestidōs, peças, ou peça que levar defeza: & pagará dous mil reis, ametade para o Meyrinho, ou pessoa, que o acuzar, & a outra para as obras da nossa Sè; & pela segunda, sendo Beneficiado, ou pessoa de qualidade, pagará a pena dobrada: & naõ sendo Beneficiado, nem pessoa nobre, alem dos dous mil reis de pena, em que pela primeyra vez encorre, estará trinta dias no aljube sem remissaō; & sendo a terceyra vez comprehendido, alem das ditas penas pecuniarias serà degradado por hum anno para fóra do Bispado.

CONSTITUIÇĀO IV.

Da Tonsura, que devem trazer os Clerigos.

*Cap. probitae cum seq.
23. diç. c.
duo sunt 12.
q. i. e. clericis
de vita, &
honest.*

Todos os Beneficiados, & Clerigos de Ordens Sacras, ainda os de Ordens Menores, que gozaõ de privilegio clerical, saõ obrigados a trazer a coroa na cabeça, a qual o bemaventurado São Pedro principe dos Apostolos ordenou, que trouxessem por memoria da Coroa de espinhos, com que JESU Christo nosso Senhor, & Salvador foy coroado, & do reyno, que nelle esperamos, & desprezo, ou renunciaçāo dos bens temporaes. E porque as ordens mayores, & menores tem diversos gráos, costumou sempre a Igreja fazer diferença entre a Coroa dos Sacerdotes, & dos Diaconos, & Subdiaconos, & entre as destes, & as dos Menores. Pelo que conformandonos com a disposiçāo dos Sagrados Canones, & com o louvavel costume da Igreja: Ordenamos, & mandamos, que todos os Sacerdotes tragaõ sempre coroas abertas do tamanho do circulo mayor abayxo assinando:

do, & os Diaconos, & Subdiaconos do circulo do meyo, & os Beneficiados, que naõ tiverem Ordens Sacras, & Clerigos menores, que conforme ao santo Concilio Tridentino gozaõ do privilegio clerical, trarão coroa aberta do tamanho do terceyro circulo inteyro: & huns, & outros trarão a barba ou rapada à navalha, ou cortada rente conforme ao costume deste Reyno, & de toda a Hespanha: & assim a coroa, como a barba farão de quinze em quinze dias, ou tanto a meudo, que sempre se veja, que trazem coroa aberta mais bayxa, que o outro cabello, & a barba feyta.

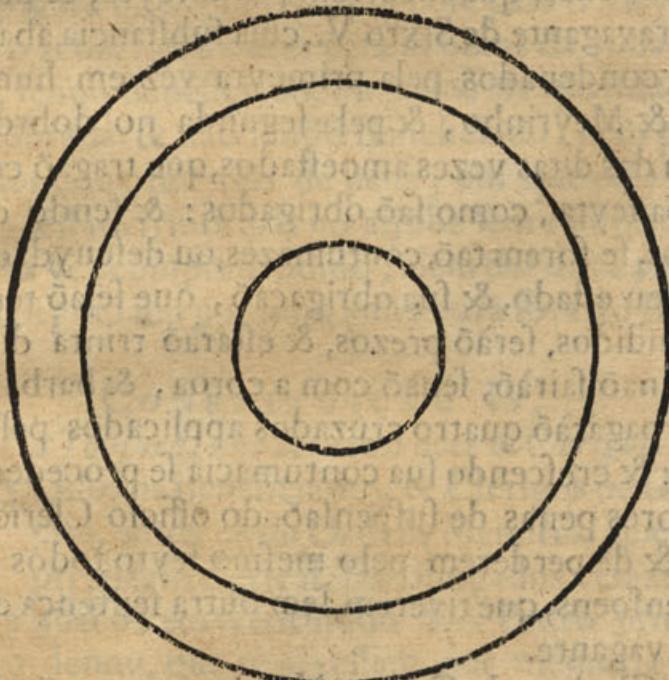
2 E os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, q naõ trouxerem coroa aberta, & barba feyta pela maneyra sobredita, alem das penas, que encorrem por direyto, & pela Constituição extravagante de Sixto V., cuja substancia abayxo se refere, serão condenados pela primeyra vez em hum cruzado para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda no dobro, & serão cada huma das ditas vezes amoestados, que tragaõ coroa aberta, & barba feyta, como saõ obrigados: & sendo duas vezes amoestados, se forem taõ contumazes, ou descuydados da decencia de seu estado, & sua obrigaçao, que sejaõ terceyra vez comprehendidos, serão prezos, & estarão trinta dias no aljube, donde naõ sairão, senão com a coroa, & barba feyta; & alem disso pagarão quatro cruzados applicados pela maneyra sobredita: & crescendo sua contumacia se procederà com elles a mayores penas de suspensão do officio Clerical até depozição, & de perderem pelo mesmo feyto todos os benefícios, & pensoens, que tiverem, sem outra sentença conforme a dita extravagante.

3 E os Clerigos de Ordens Menores, que naõ tiverem benefícios, mas conforme ao santo Concilio gozaõ do privilegio clerical, se forem achados sem o habito, & tonsura, que por direyto, & nossas Constituiçoes devem trazer, sendo tres vezes amoestados, perderão o dito privilegio, para nunca mais uzar delle: & se ao tempo, que forem prezos, ou achados em algum delicto, naõ andarem em o dito habito, & tonsura, posto que dantes naõ sejaõ amoestados, naõ poderão nesse cazo gozar do dito privilegio: & naõ lhes damos outra pena, por quanto podem todos os Clerigos de Ordens Menores, que naõ tem

142 Título XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.

tem benefícios, renunciar ao privilegio, & habito livremente.

4 E porque alguns em menos apreço do habito clerical, & para enganarem as justiças seculares, se fingem Clerigos, ou Frades, & tomaõ habito, & tonsura clerical, ou monachal, sendo leygos: dezejando a isso prover, mandamos sob pena de excômunhaõ, & vinte cruzados a todos os leygos de qualquer estado, & condiçao que sejaõ, que naõ tomem habito, nê tonsura clerical, nem de Frades, pela qual pareçaõ Clerigos, & sendo mais vezes comprehendidos, serão prezos, & do aljube condenados conforme à graveza da culpa.



5 E porque sua Santidade o Papa Sixto Quinto nosso Senhor fez agora huma Constituição extravagâte, pela qual acrescenta as penas aos Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que andarem fóra do habito, & tonsura Clerical: para que venha à noticia de todos, & naõ se possa em algum tempo pretender ignorancia, mandamos aqui tresladar o teor della, que he o seguinte,

Sixtus

Sixtus Episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam.



UM Sacrosanctam Dei Ecclesiam, quam Salvator noster suo preciosissimo sanguine acquisivit, sponsam sibi elegerit, & nobis licet indignis custodiendam tradiderit: eidem sine ruga, sine macula, atque in omnibus suis membris placentem conservare debemus, ut in ea omnia ordinata, singula distincta, cuncta interius, exteriusque pietatem, & devotionem redolentia inveniatur, & ut infallibilibus circumamicta varietatibus speciosa in oculis suis appareat, quantum favente Deo valemus, id ipsum munus exequi decrevimus. Quare animadvententes, quod qui in sortem Domini ad ejusdem Ecclesiæ decus, & ornamentum sunt vocati, & ex eo Clerici nomen consecuti, quicquè censu Ecclesiastico vivunt, singulari aliquo signo à reliquo populo distingui debent, neccui eorum jure dici possit: Quomodo huc intrasti non habens vestem nuptialem: & ad hoc ipsum solitudinis nostræ obtutus dirigentes, ne sanguis eorum de manu nostra requiratur, cum ingenti cordis nostri dolore invenimus complures supradicta Domini sententia justè redarguendos: Nam eorum plerique Clericali honore neglecto, investibus laicalibus incedentes, eo se mirifico indignos privilegio reddiderunt. Quapropter licet sacris Canonibus, Conciliis generalibus, & Apostolicis constitutionibus certus circa eorum, qui Clericali charactere insigniendi sunt, habitu, etatem, & alias qualitates sit praescriptus modus, & contra Clericos in habitu clericali, & tonsura non incedentes imposita pena, nempe ut gratiis, immunitatibus, & aliis privilegiis clericalibus minimè gaudeant. Tamen cum injuria temporum, & forsan dormientibus pastoribus inimicus homo lætifera transgressionis zizania superseminaverit. Nos propterea his, & aliis rationalibus de causis adducti, ne quis nimia, sive pastorum, sive temporum indulgentia, & impunitate, seu oscitantia cum religionis dedecore, nominis Dei contemptu, & propriæ salutis dispendio de cætero abutatur: hac nostra perpetuo valitura constitutione præcipimus, & mandamus omnibus, & quibuscumque clericis, non solum in sacris,

sed

144 Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.

sed etiam in aliis minoribus ordinibus constitutis, & clericali tantum tonsura insignitis, & nondum beneficia Ecclesiastica qualia cunque etiam simplicia nunc, & pro tempore obtinentibus, & in illis, vel ad ea ius habentibus; verum etiam pensiones super quibusvis fructibus, redditibus, aut proventibus quarumvis Patriarchalium, Primalium, Metropolitanarum, Cathedralium, & aliarum quarumcunque Ecclesiarum, seu Abbatialium, Capitularium, & Conventualium mensarum; necnon Monasteriorum Propositurarū, Præpositatuū, Prioratuū, Præceptoriarum, Hospitaliū, Canonicatū, Præbendarū, Dignitatū, Personatuū, administrationum, officiorum, & beneficiorū quorumcunque Ecclesiasticorum sacerdotalium, & quorumvis ordinum regularium, seu illorum distributionibus quotidianis, ac juribus, emolumentis, & obventionibus universis sibi reservatas, aut fructus ipsos, prædiavè, aut bona Ecclesiastica loco pensionum sibi assignatos, vel assignata, ex quacunque concessione, seu dispensatione Apostolica peripientibus etiam conjugatis, præsertim si iidem clerici conjugati juxta constitutionem piæ memorie Bonifacij Papæ Octavi prædecessoris nostri in Concilio Tridentino innovatam, privilegiis clericalibus uti velint, tam in Romana Curia degentibus, quam extra eam ubilibet gentium, & locorum constitutis: ut ipsi, & eorum qui libet, quantumvis exempti existant, & quavis privilegio, vel immunitate gandeant, quacunque dilatione, aut tergiversatione postposita, debeant omnino, qui in Urbe præsentes fuerint, intra xv. dies, qui vero citra montes, intra quatuor menses, qui denique ultra montes constituti sunt, intra octo menses à die publicationis præsentium literarum in Romana Curia faciendæ, tonsurā, & habitum clericalē, vestes scilicet talares: aut Milites infra dicendi, quibus pensiones, aliavè bona Ecclesiastica reservata sunt, suæ militiae convenientem quacunque remota excusatione assumere, & jugiter defferre. In futurum non nisi actu Clericis in habitu clericali, & tonsura, & Militibus infra dicendis in militari incendentibus, suæ Militiae propria, aut alia quæcunque Ecclesiastica, etiam simplicia beneficia respective conferantur, aut commendentur; aut pensiones fructusvè, aut bona Ecclesiastica reserventur. Alioquin ipsos, & ipsorum quemlibet, qui quoad gestandum habitum clericalem, & militarem supradictum, lapsi hujusmodi tempore eorum unicuique, ut supradictum est, præfixo, nostris

nostris hujusmodi præcepto, & mandato nunc, & in posterum perpetuis futuris temporibus cum effectu non obediverint, præter alias pœnas contra eos inflictas etiam quibuscumque dignitatibus, administrationibus, officiis, Canonicatibus, & præbendis, ac beneficiis etiam simplicibus, & præstimonii, per eorum quemlibet in Titulum, Cömendam, vel alias pro tempore obtentis: nec non pensionibus, & fructibus, ac prædiis, bonisque Ecclesiasticis hujusmodi quoquaque modo ex reservatis, vel reservandis, omniq[ue] jure sibi in eis, vel ad ea quomodolibet competenti, harum serie ex certa nostra scientia, deque Apostolicæ potestatis plenitudine privamus: ac sine ulla alia monitione, citatione, judicis decreto, aut ministerio ipso facto privatos declaramus. Ac tam beneficia ipsa per privationem hujusmodi vacare, & libere aliis conferri posse, quā etiam pensiones cassatas, extinctas esse, & fore, ac fructum, vel aliarum rerum reservationem cessare, & quenquam ulterius ad illorum solutionem minimè teneri, & ob non solutionem censuras, & pœnas aliquas incurvare non posse, nec debere decernimus; ipsasque dignitates, personatus, administrationes, officia, necnon Canoniciatus, & præbendas, & beneficia sic pro tempore vacantia, collationi, & dispositioni nostræ, & Romani Pontificis pro tempore extinctis, perpetuo reservamus, statuentes sic in præmissis universis, & singulis, per quoscunque judges, & Cömissarios, etiam Causarum Palatiij Apostolici Auditores, & S. R. E. Cardinales, sublata eis, & eorum cuilibet, quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate in quavis causa, & instantia judicare, & diffiniri debere: necnon irritum, & inane, quicquid secus super his, à quoquam quavis autoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Cæterum Milites quarunvis Militiarum sub regula aliqua approbata canonice institutarum, vel alias Romanæ Curiæ Officiales, qui non uti clericis, sed potius tanquam Milites justa privilegia, & dispensationes Apostolicas eis in genere, vel in specie per nos, aut prædecessores nostros nominatim concessa, & sub felicis recordationis Pij Papæ Quinti prædecessoris nostri constitutione, que incipit, *Sacrosanctum &c.* hujusmodi privilegiorum forsitan revocatoria, minime comprehensa, beneficia Militiae, quam professi sunt, regularia obtinent, seu pensiones super quibusvis fructibus, redditibus, & proventibus Ecclesiasticis, etiam prædictarum Ecclesiastum,

146 Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.

rum, & beneficiorum secularium, aut fructus ipsos sibi reservatos percipiunt: aut obtinebunt, vel percipient in futurum, sive clericali caractere insigniti sint, sive non sint. Qui vero clerici sunt, etiam si ab initio tempore reservationis pensionum, seu fructuum hujusmodi regularem habitum nondum suscepint, nec Militia officiorum Romanæ Curiæ adscripti fuerint, sed post factas eorum cunctæ reservationes ante, vel post publicationem præsentis constitutionis Milites effecti extiterint, sub præcepto, & mandato præfatis de habitu, & tonsura clericali deferendis, nolumus comprehendendi: sed his permittimus, ut regulari habitu Militiae, quam professi sunt, convenienti, vel si ipsi Milites Romanæ Curiæ officiales fuerint, qui pensiones, aut fructus, aliavè prædia, aut bona Ecclesiastica ex dispensatione, seu privilegio Apostolico percipient habitu militari suprascripto, alicujus censuræ, vel pœnæ Ecclesiasticæ incursu uti valeant: & nihilominus tam beneficia suæ Militiae regularia retineat, quam etiam pensiones super Ecclesiarum, & beneficiorum prædictorum etiam secularium fructibus, seu bona, vel fructus præfatos sibi pro tempore reservatos percipient. Non obstantibus constitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, nec non consuetudinibus etiam longissimo, & immemorabili tempore observatis, quæ abusus, & corruptelæ potius censendæ sunt: privilegii quoque, indultis, & literis Apostolicis quorumcunque tenorum existant, quæ omnia nolumus cuiquam adversus præmissa in aliquo suffragari.

Mandamus vero universis, & singulis venerabilibus fratribus nostris Patriarchis, Archiepiscopis, & aliis Prælatis, ac locorum ordinariis, ut in suis quisque Ecclesias, Civitatibus, & Diocesibus curent præsentes literas, earumque exempla publicari, & inviolata observari. Et ne quis præsentium literarum ignorantia se valeat excusare, jubemus illas ad valvas Basilicarum Sancti Joannis Lateranensis, & Principis Apostolorum de Urbe, & in Acie Campi Floræ, & in Cancellaria Apostolica affigi, & publicari, earumque exempla inibi affixa relinqui, & deinde in eadem Cancellaria Apostolica in libro Quinterno appellato inter cæteras Constitutiones perpetuas describi, & registrari. Decernentes publicationem in Basilicis præfatis, & in Acie Campi Floræ faciendum post lapsum temporis superiorius præfixi unumquenque arctare, & afficere perinde, ac si ipsæ præsentes literæ singulis personis præfatis

præfatis personaliter intimatæ fuissent: Volumus quoque earundem præsentium transumptis, etiā impressis, Notarij publici manu subscriptis, & sigillo personæ in dignitate ecclesiastica constitutæ ob-signatis, plenam, & indubitatem fidem in judicio, & extra adhiberi, quæ ipsis originalibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel offendæ. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrorum præcepti mandatorum, privationis decretorum, reservationis statuti, voluntatum præmissionis, & jussionis infringere, vel ei a su temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumperit, indignationem omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum, Anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo octogesimo octavo, Quinto Idus Januarij, Pontificatus nostri Anno Quarto.

E. Card. Prodat.

Io. Ang. Papius.

Registrata apud Io. Angelum Secretarium.

A. de Alexiis.

Anno à Nativitate Domini Millesimo Quingentesimo Octogesimo nono, indictione secunda, die vero decima octava mensis Januarij. Pontificatus sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri D. Sixti Divina Providentia Papæ V. Anno ejus quarto retroscriptæ literæ Apostolicæ affixaæ, & publicataæ fuerunt in valvis Basilicarum Sancti Joannis Lateranensis, & Sancti Petri Principis Apostolorum de Urbe, nec non Cancellariæ Apostolicæ, & Acie Campi Floræ, ut moris est, per nos Hieronymum Lucium, & Io. Baptistam Bagni S. D. N. Papæ Cursores.

Alexand. Parabiachus Mag. Curi.

6 A substancia desta Constituiçā he, que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou da primeyra tonsura, & ainda cazados, que conforme à Constituiçā de Bonifacio Octavo gozaõ do Privilegio clerical, & todos os que tiverem quaesquer benefícios Ecclesiasticos, ou pensoens reservadas sobre elles, tragaõ tonsura, & habito clerical, que he vestido

148 *Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.*

comprido, & honesto, que chegue aos artelhos, ou peyto do pè: & andando fóra do dito habito, & tonsura, alem das penas, que pelos Canones antigos encorrem, pelo mesmo feyto, sem esperar outra sentença condenatoria, & sem outra alguma citaçāo, nem amoestaçāo, decreto, ou ministerio de Juiz fiquē *ipso facto* privados de quaelquer beneficios, que tiverem, & todas as pençoens, que houverem, fiquem logo cassadas, & os beneficios, sobre que saõ postas, livres, & os que as pagaõ absolutos, & desobrigados dellas, & naõ encorraõ em censuras pelas naõ pagar: & os beneficios, que por este caso vagarem, fiquem reservados à Sè Apostolica. E os soldados, ou cavaleiros de algua das Milicias approvadas, como saõ neste Reyno a de Christo, Sanctiago, & de Aviz, & os de São Joaõ, de Santo Estevoão, & de São Lourenço, & outros semelhantes, serão obrigados a trazer o habito da sua Milicia; & naõ o trazendo, perderão pelo mesmo modo os beneficios regulares, ou pençoens, que por rezaõ da Milicia tiverem. E da publicação da dita Constituição em diante, se naõ dem beneficios, né pençoens, senão aos que andarem em habito, & tonsura clerical; nem beneficios, ou pençoens militares, senão aos q̄ trouxerem o habito da Milicia.

7 E depois declarou o mesmo Santo Padre por outra sua Constituição, que, os que tiverem pençoens, que naõ chegarão a sessenta cruzados de Camera, que saõ trinta mil reis da nossa moeda pouco mais, ou menos, naõ sejaõ obrigados a andar em habito, & tonsura; mas sómente os Clerigos, que tiverem pençoens, que cheguem à dita quantia.

8 E porque se pôde duvidar se encorrem em as penas da dita Constituição os Clerigos, & Beneficiados, & pensionários, que trazem qualquer das roupas, & vestidos por direyto, & por nossas Constituiçōens prohibidos: Conformandonos com as palavras da mesma Constituição, & visto ser penal, declaramos, que nas penas della encorrem sómente, os que naõ trazem tonsura, & os que naõ trouxerem habito comprido, roupeta, & manteo, ou loba, atè os artelhos, como nella se declara: & os que trazendo tonsura, & vestidos exteriores, & compridos atè o peyto do pè, trouxerem alguns dos vestidos, ou barras, ou couzas por direyto, & estas nossas Constituiçōes prohi-

prohibidas, encorrerão nas penas por ellas declaradas, & nas mais, que por direyto lhes são postas.

CONSTITUIÇÃO V.

Que os Clerigos naõ curem, nem uzem de Medicina, ou Cirurgia.

*Cap. ult. de
Cler. vel mo-
nac.*

Somos informados, que neste nosso Bispado alguns Clerigos com pretexto de caridade contra a proibição dos Canones, uzaõ de Medicina, & Cirurgia: Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de qualquer estado, ou qualidade que seja, uze de Medicina, ou Cirurgia, nem mande sangrar, ou purgar, nem mande cortar membro, ou parte delle, nem por si o corte, ou sangre; & qualquer q̄ contra a proibição de direyto, & esta Constituição, da publicação della em diante mandar sangrar, ou purgar, ou mandar cortar membro, ou parte delle, ou por si mesmo o fizer, encorrerá pelo mesmo feyto em sentença de excommunhaõ mayor, & pagará dous mil reis para o Meyrinho, & obras pias, & serà amonestado, que mais o naõ faça: & pela segunda vez ferá prezo, & no aljube gravemente castigado. E os que sem fazer couza alguma das sobreditas, ensinarem algum remedio, de q̄ tenhaõ experienzia graciozamente com caridade, naõ encorrerão nas ditas penas; mas se por isso levarem dinheyro, ou se fizerem nimios, serão castigados segundo a qualidade da culpa.

2. E sob as mesmas penas lhes mandamos, que naõ ouçaõ Medicina, nem Leys, para se haverem de graduar nellas, nem façãõ curso em qualquer das ditas faculdades de Leys, ou Medicina, por lhes ser defezo por direyto: porē naõ lhes prohibimos ouvirem algumas liçoens de Leys para poderem melhor entender os Canones, que professarem: nem lhes impedimos ouvirem o primeyro curso de Instituta, que mandaõ ouvir aos Canonistas, & Legistas, visto como he necessario para fundamento da sciencia de Canones, que professão.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO VI.*Que os Clerigos naõ tragaõ armas.*

C. cōvenior.
e. Clerici eñ
seq. 23. q. 8.
e. 2. de uit. &
bonest.

Glos. d. e. 2.

I Orque as armas dos Clerigos devem ser lagrimas, & oraçoens, prohibio sempre o direyto, que as naõ trouxessem: Pelo que ordenamos, & mandamos, q todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, & os mais que gozaõ do privilegio clerical, naõ tragaõ armas offensivas, nem defensivas de qualquer feyçãõ, & qualidade, que sejaõ; nem trarão facas compridas, que servem mais para ferir, & darão com ellas, que para o uzo necessario: mas poderão trazer huma, ou duas facas curtas para seu uzo, as quaes naõ levarão à Igreja, nem ao Choro, quando forem dizer Missa, ou celebrar os Offícios Divinos. Porem quando andarem caminho longe da Cidade, ou lugar de sua rezidencia, lhes permitimos, que possaõ levar huma espada, ou outra semelhante arma para segurança de suas pessoas. E se algum Clerigo se temer de algúia pessoa poderosa, ou qualquer outra de maneyra, que para sua defeza, & segurança, lhe seja necessario trazer armas offensivas, & defensivas, nos farà petição a nós, ou sendo nós auzêtes, ao nosso Vigário, na qual declarará a causa que tem de se temer, & justificandoa sufficientemente, lhes daremos licença, para que possa trazer as armas, que lhe fore necessitàrias; a qual licença, posto que lhe seja dada sem limitação de tempo, lhe naõ durará mais, que quatro mezes; passados os quaes, se ainda lhe durar a causa, nolo farà a saber para lhe prorogarmos a liçenca por mais tempo, ou lhe darmos outra de novo, ou provermos por outro modo.

2 E os Clerigos, que contra esta nossa Constituição trouxerem armas, que por ella, & por direyto lhes fôrão defezas, sendo com ellas achados, as perderão, & pagaráo pela primeyra vez quatro centos reis para a Sè & Meyrinho, & pela segunda encorrerão em pena dobrada, & pela terceyra, alem da pena pecuniaria em tresdobro, & perdimento das armas, serão prezos, & estarão no aljube oyto dias: & sendo mais vezes achados, se procederà contra elles a maiores penas, segudo a qualidade da culpa, & contumacia: & se depois de amo-

estado

estados tres vezes, forem em a mesma culpa comprehendidos, haverão as mais penas, que por direyto merecerem.

3 E porque acótece muitas vezes serem os Clerigos achados pelas justiças seculares, & seus ministros de noyte, ou de dia com armas, os quaes lhas tomaõ, & ainda os prendem cõ ellas, & se pôde duvidar se isto he licito: conformandonos cõ o direyto, & mais recebida opiniao dos Doutores: Ordenamos, & mandamos, que sendo algum Clerigo achado pelos ministros da justiça secular com quaesquer armas depois de corrido o sino a tempo, que geralmente saõ pelas leys do Reyno defezas a todas as pessoas, ou sendo achado de dia com armas, que nem aos leygos se permittem, ou nas feyras, & assouguess, onde saõ outro si a todos defezas, que em taes cazos os Meyrinhos, & ministros da justiça secular lhas possaõ tomar, sendolhes julgadas por nossos officiaes: mas naõ os poderão por isso prender, nem levar as justiças seculares, paraque os condemnem em pena alguma: nem ainda os poderão demandar, nem accuzar os ditos officiaes seculares diante de nós, ou nosso Vigario pelas penas civis, ou crimes, que por esta Constituiçao lhes saõ postas, por trazerem as ditas armas defezas: porque esta accuzaõ, & pena pertence sómente ao nosso Meyrinho, & ministros Ecclesiasticos.

4 Mas se algum Clerigo for achado com armas de dia taes, que sejaõ permittidas aos leygos, & sómente defezas aos Clerigos: por quanto neste cazo naõ offendem a republica secular, nem vaõ contra as leys do Reyno, que defendem geralmente as armas em certos tempos, & lugares, ou certas armas: mas offendem sómente à honestidade clerical, & decencia de seu estado, & vaõ contra os Sagrados Canones, & nossas Constituiçoes, naõ poderão os Meyrinhos seculares, em tal cazo tomarlhe as armas, que aos leygos naõ forem defezas, nem demâdallos por elles: mas isto pertencerà sómente ao nosso Meyrinho.

*Jux. d. cum
Clerici & d.
c. 2.*

*Cap. I. ver-
sic. clericus
de pac. jura-
ment. teneda
Covas. pract.
c. 33. n. 7.*

*C. 2. c. seq.
2. q. 7. c. de
cetero de te-
stibus.*

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos naõ tragaõ pistoletes, ou arcabuzes: nem atirem com munição.

*C. cum ab o-
mni de vit.
& honest.*

1 **P**or quanto a experiêcia tem mostrado, q̄ os arcabuzes pequenos, a que chamaõ pistoletes, saõ muy prejudiciaes, & perigozozos: & por esta rezaõ as leys seculares com graves penas os defendem, com mais rezaõ se devem prohibir às pessoas Ecclesiasticas, que por rezaõ de seu estado devem evitar, naõ sómente as couzas más, mas ainda as que tem qualquer perigo, ou especie de mal: Pelo que estreytamente mandamos a todos os Clerigos de qualquer dignidade, ou condiçao que sejaõ, que naõ tragaõ arcabuzes na Cidade, nem fóra della, nem por caminho, ou qualquer parte, q̄ naõ sejaõ ao menos de dous palmos de comprimento: & fazendo o contrario, sendo achados, serão pela primeyra vez condenados em dous mil reis sem remissaõ, & perderão o arcabuz para o nosso Meyrinho, & pela segunda vez dobrada a pena, pela terceyra serão prezos, & haverão as mais penas, q̄ a nós, ou nosso Vigario parecer.

2 E estas mesmas penas haverão, os que atirarem com munição, ou a trouxerem juntamente com espingarda, ou arcabuz, ainda que seja para atirar à caça, por quanto isto he aos Leygos geralmente prohibido pelas leys do Reyno, nas quaes nos he encōmendado, que a mesma prohibição façamos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos.

3 E o nosso Meyrinho, & Officiaes serão muito diligentes em vigiar os Clerigos, que trazem as armas, & arcabuzes, & munição, que por esta Constituição lhes defendemos, & lhas tomarão, & farão condenar nas penas: & serão avizados, que naõ dissimulem com algum, nem façaõ com elles concerto, antes de lhes ser a pena juigada: porque fazendo-o, & sendolhe provado, pela primeyra vez encorrerão em suspenção de seu officio até nossa merce, & pela segunda o perderão sem remissaõ.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos Clerigos, que arrancaõ, ou ferem na Cidade, ou lugar de sua rezidencia, ou fora delle.

HE indecente à vida, & profissão dos Ecclesiasticos serem brigozos, & acharemse em brigas, & ferimentos, que com rezaõ devem ser por isso mais gravemente castigados, que os leygos: Pelo que mandamos, que se algum Clerigo arrancar arma, para com ella matar, ou ferir algum, ainda q̄ não mate, nem fira, alé de perder a arma seja condenado em mil reis, ametade para nosso Meyrinho, ou pessoa, que o accuzar, & a outra para obras pias. E se arrancar na praça, ou feyra, ou semelhante lugar publico, terá a pena dobrada: & arrancando na Igreja, procissão, em caza do Prelado, ou do nosso Provizor, ou Vigario Geral, ou qualquer dos nossos Desembargadores, ou Vizitadores, será condenado em hum marco de prata applicado da maneyra sobredita, & estará trinta dias no aljube sem remissaõ: porem se ferir, ou espancar, ou injuriar alguem, haverão as mais penas, que por direyto merecerem.

*C. 1. e. sediti-
onarios. 46.
distinctio c.
nec pila cum
seq. 23. q. 8.*

CONSTITUIÇÃO IX.

Que os Clerigos não façaõ desafios, nem sayão a elles.

POR quanto os Sagrados Canones, mayormente o Concilio Tridentino, defendem estreytamente os desafios publicos, pondo pena de excommunhaõ *ipso facto*, & perpetua infamia, & privação dos bens, aos que pelejaõ em desafio, & aos padrinhos: & os senhores temporaes, que em suas terras, & lugares de sua jurisdição permittireõ estaes desafios, alem da excommunhaõ *ipso facto*, os priva do dominio, & jurisdicção, que nos taes lugares tiverem da Igreja: & aos que no desafio morrerem priva da sepultura Ecclesiastica: & os que derem a taes desafios conselho, favor, ou ajuda, & aos que os virem, & se acharem presentes, impõe a mesma pena de excōmunhaõ: & porque cō mais rezaõ as ditas prohibições, & penas devem haver lugar nos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas: Defendemos estreytamente a todos os Clerigos, ou Beneficiados de nosso Bispado, & quaequer pessoas à

*Cap. 1. detor-
neam. c. 2. de
cler. pag. in
duculo Trid.
ses. 25. de re-
form. c. 19.*

154 *Titulo XIV. Da vida, & honestade dos Clerigos.*

nossa jurisdiçāo Ecclesiastica sogeytas, que naõ façaõ desafios, nem os aceytem, nem sayão a elles, nem dem a isto ajuda, conselho, nem favor, nem sejaõ medianeyros, nem padrinhos, nem se achem presentes: & os que o contrario fizerem alem das penas, que por direyto, & Concilio Tridentino encorrem, ferão prezos, & degradados por hum anno para Africa.

2 E os que sem desafio formal ameaçarem publicamente alguem, para o haverem de matar, ou ferir, ou espancar, ou injuriar, ainda que o naõ façaõ, pagaraõ do aljube mil reis: & sendo Beneficiados da nosla Sè, ou Piores, ou pessoas constituidas em dignidade, ou de tal qualidade, que devaõ ser relevados do aljube, haveraõ a pena pecuniaria dobrada.

C O N S T I T U I Ç A Ó X.

Que os Clerigos naõ sejaõ juizes, nem tabaliaens, nem tenhaõ outros semelhantes officios seculares.

*C. Clerici de
vit. & honest.
C. usurarii,
ne Cler. vel
monachi. c. i.
eodem tit. in
6.*

1 **P**or direyto Canonico he prohibido aos Clerigos terem officios seculares, pelo que defendemos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que naõ sejaõ Juizes, nem ministros de justicas seculares, mayormente em cazos crimes, nem tenhaõ officio de tabaliaens publicos, nem Escrivaens do judicial, ou de entre os Corregedores, ou outras justicas seculares, nem avaliadores publicos, nem exercitem outro algum officio secular. E fazendo o contrario, sendo Clerigo de Ordens Sacras, pela primeyra vez, alem de perderem os taes officios, pagarão vinte cruzados, & pela segunda ferão suspensos das ordens pelo tempo, que a nós, ou a nosso Vigario parecer, pela terceyra perderão pelo mesmo feyto os beneficios, que tiverē. E sendo Clerigos de Ordens Menores, que naõ tenhaõ algū beneficio Ecclesiastico, mas gozē sómente do privilegio Clerical, sendolhes provado, q exerceitão algū dos ditos officios, pelo mesmo feyto perderão o tal privilegio.

2 E se algum Clerigo succeder em algum morgado, que tenha jurisdiçāo temporal, ou em algum estado semelhante, ou lhe for dado por El-Rey, ou pessoa, que lho possa dar, naõ servirà pessoalmente de Juiz, nem Ovidor, mayormente nos cazos crimes, mas terà Juiz, ou Ovidor, a quem cōmetta a jurisdiçāo temporal, por assim ser conforme a direyto.

*Cap. in Ar-
chiepiscopat.
de raptor.
Cap. ult. de
Cleric. vel
monach. lib.
6.*

C O N S T I -

CONSTITUIÇÃO XI.

Que os Clerigos naõ sejaõ regatoens , nem rendeyros.

1 **P**or ser defezo em direyto aos Clerigos, & Beneficiados, serem negociadores, regatoens, ou rendeyros, por serem estes tratos ainda aos leygos perigozos, & aos Clerigos indecentes, que redundão em grâde vituperio da ordem, & estado Ecclesiastico: Mandamos, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado deste nosso Bispado tome renda alguma, hora seja beneficio, ou Igreja, hora seja renda secular, ainda q̄ anaõ arrecade per si ; nem ainda a tomarà para trespassar a outrem, nem por interposta pessoa: nem comprará paõ , vinho, ou azeyte, linhaça , ou outra qualquer destas couzas para vender, que assim lhe defendemos. E havemos os arrendamentos, que assim lhe fizerem de rendas Ecclesiasticas, por nulos, & pagará pela primeyra vez dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda o dobro no aljube ; & pela terceyra ferá prezo , & castigado em mayores penas atē privaçā de seus beneficios, & suspensaõ do officio Clerical, sendo primeyro tres vezes amoestado, & naõ se querēdo emendar.

2 É pelo mesmo modo defendemos aos sobreditos, q̄ naõ dem dinheyro algū a mercadores, ou tratantes, ou a quaesquer outras pessoas à perda, & ao ganho: porque ainda que isto, fazendo como deve, seja licito aos leygos, aos Clerigos he couza indecente, & chea de cobiça. E se ainda o derem por couza certa cada hum anno, ou por qualquer modo segurarem o cabedal, fica o tal contrato illicito, & uzurario, como diremos no titulo das onzenas. E os que derem dinheyro algum à perda, & ganho, pela primeyra vez pagaráo dez cruzados; pela segunda perderão a terceyra parte do dinheyro, que assim derem, para se gastar em obras pias segundo o arbitrio dos Prelados: & pela terceyra perderão todo o dinheyro, que assim tiverem dado. E isto se entenderà nos que depois da publicação desta nossa Constituição o fizerem : & sob as mesmas penas lhes defendemos, que naõ vendaõ , nem mandem vender vinho aos quartilhos com ramo à porta.

*Cap. 1. &c.
secundum ne
cleri, vel mo
nac. c. perve
nit. 86. dist.*

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Clerigos naõ procurem, nem advoguem, nem acompanhem mulheres.

*Cap. 1. de
postul.*

*C. 1. §. in pla-
citis ne Cle-
rixi, vel Mo-
nachic. 1. cū
seq. 87. d. c. 1.
88. dīſt.*

1 **A**S leys imperiaes defendem aos cavallyros, & soldados, que naõ procurem, nem advoguem, por parecer o tal officio indigno da nobreza militar, & que com ella se naõ compadece: & os Sagrados Canones isso mesmo defendem aos Clerigos, que naõ sejaõ procuradores, solicitadores, nem advogados; assim por ser isto ao estado Clerical indecente, como pelo impedimento, que fazem semelhantes occupaçoens ao ministerio Ecclesiastico, a que saõ dedicados: Pelo que prohibimos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que naõ sejaõ procuradores, solicitadores, nem advogados de pessoa alguma, ou Cōmunidade no juizo secular, ainda que digaõ, que o fazem de graça; salvo se o forem de alguns pobres, viuvas, orfaõs, ou pessoas mizeraveis; porque por cada húa destas poderão procurar, & advogar em qualquer juizo de graça, & por amor de Deos: & assim poderão procurar, & advogar por couzas suas, ou de suas Igrejas, ou daquellas, donde forem Curas.

2 E os que forem de Ordens Sacras, ou tiverem benefícios, naõ poderão pelo mesmo modo ser procuradores, nem advogados no juizo Ecclesiastico, salvo nos cazos sobreditos, ou nas causas dos Bispos, ou Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com que viverem.

3 E os que contra a fórmula desta Constituição procurarem, ou advogarem, pela primeyra vez pagaráõ quinhentos reis, pela segunda o dobro, & pela terceyra ferão condéñados nas mais penas, que merecerem segundo sua contumacia; & sendo tres vezes amoestados, & naõ querendo dezistir, ferão prezos, & gravemente castigados.

4 E assim defendemos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que naõ acompanhem pela Cidade mulheres algumas, posto que sejaõ nobres, ou senhoras, com quem vivaõ, por isto ser prohibido por direyto, & Concilio Provincial: porém indo ellas fóra da Cidade, ou a cavallo, as poderão acompanhar: & os que fizerem o contrario, pagaráõ mil

reis

reis para o Meyrinho, & obras pias: & na mesma pena encorrerão, os que acompanharem mulheres suas parentas em qualquer grão, salvo sendo Mäes, ou Irmaãs.

5 E outrosí lhes prohibimos, que naõ vaõ ao juizo secular, nem diante de algum official, ou ministro da justiça secular a dar testemunho algum, nem tomar outro juramento, nẽ o dem em negocio, que se trate no dito juizo sem nossa licença, ou do nosso Vigario: o qual antes que lha dê, verá os artigos, a que querem dar o Clerigo por testemunha. E achandose, que saõ meramente civeis, & que delles se naõ pôde seguir accuzação, crime, nem pena de sangue, lha darà; & de outra maneyra naõ: & testemunhando algum em causa, que se trate no juizo secular, ou em devassa, que por official secular se tire, pagará mil reis para a Sè, & Meyrinho: & sendo a causa crime, haverá as mais penas, que por direyto merecer.

6 E assim sob a mesma pena lhes prohibimos, que naõ sejaõ fiadores, carcereyros de leygos ante as justiças seculares, nem se obriguem a apresentar alguem no dito juizo, nem para ser algum solto sobre fiança; porque alem de por direyto naõ poderem fazer semelhante fiança, naõ convem, que por esta via fiquem obrigados à justiça secular.

7 Outrosí defendemos a todos os Clerigos do nosso Bispa-
do, que naõ accuzem leygo algum no juizo secular como pes-
soa do povo; mas sómente o poderão fazer com as protestações
devidas, quādo prosegui're injuria, que seja feyta a elles, ou
a algū seu parente dentro no segundo grão; porque esta mesma
prohibição tem os seculares, para naõ poderem accuzar os
Clerigos. Poderão todavia accuzar qualquer leygo no juizo
Ecclesiastico por crime de herezia, ou blasfemia, ou outro se-
melhante, que tenha cōmetido contra algūa Igreja: & o que
o contrario fizer, encorrerá em pena de suspéçao por seis me-
zes, & mil reis para o Meyrinho, & obras pias. E esta prohibi-
ção haverá sómente lugar, nos que accuzação; mas naõ nos que
denunciarem em vizitação, & devassa geral tirada por nós, ou
nossos officiaes; porque nestes cazos podem, & devem os Cle-
rigos livremente dizer, o que souberem na forma, que por di-
reyto, & nossas Constituições he determinado.

L. 1. ff. Siquis
injus vocanb
ierit. ab. c. 1.
n. 5. de fide-
jussoribus.

C. Clericis:
ne clericis vel
monachis cap.
2. eod. tit. in
6. juncto cap.
2. de homici-
16.

C O N S T I T U I Ç A Ó XII.

Que os Clerigos naõ entrem em tavernas, nem sejaõ figuras de actos, ou farças, nem façaõ vodas, nem vaõ a ellas.

*C. Cleric. 2.
de vit. & ho-
nest. cleric.*

*C. 1. de vit.
& honest. lib.
6.*

*C. à crapa.
de vit. & ho-
nestat.*

COuza abominavel, & infame he a todos os estados de homens andarem pelas tavernas, & serem jogradas, & muyto mais aos Clerigos, cuja vida, & honestidade deve ser aos leygos exemplar.

2 Pelo que estreytamente defendemos, que Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado naõ lute despido em lugar algum publico, ou qualquer outro, onde seja visto de leygos; nem bayle, ou dance em publico, nem seja figura em algum acto, ou farça, posto que vã emmascarado, ou embuçado, nem tome mascara em caza alguma, nem vã com ella a touros, ou festas, nẽ entre em justas, torneos, canas, ou outros semelhantes jogos, & festas publicas, o que sómente se permite aos seculares: nem se vista em trajos de mulheres, ou outros deshonestos, para com elles fazer rir. E o que fizer qualquer das couzas sobreditas, sendo pessoa constituida em dignidade, ou Beneficiado da nossa Sè, ou Prior, pagará por cada vez quatro mil reis para a Sè, & Meyrinho: & sendo muitas vezes comprehendido, será por isso prezo, & condênaado nas mais penas, que por direyto merecer.

3 E assim lhes defendemos, que naõ entrem em tavernas a comer, & beber, salvo andando caminho em lugar, onde naõ tenhaõ outra pouzada conveniente: & que sejaõ temperados no comer, & beber, como seu estado requer: & fazendo o contrario, pela primeyra vez pagaráõ mil reis applicados pela maneyra sobredita; & sendo mais vezes comprehendidos, se lhes acrecentarão as penas do aljube, & seraõ sempre amoestados, que se apartem, & emendem do tal vicio. E se depois de amoestados tres vezes se naõ emendarem, seraõ prezos, & condênaados nas penas, que por direyto lhes saõ postas.

4 E outros si lhes defendemos, que naõ façaõ em sua caza vodas, salvo se for de irmãa, ou sobrinha, que tenhaõ a seu cargo, nem vaõ a ellas.

C O N S-

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que os Clerigos naõ sejaõ caçadores, nem pescadores publicos, nem tragaõ consigo caes pela Cidade, ou às Igrejas.

Conformandonos cõ a dispoziçao do direyto Canônico, defêdemos a todos os Clerigos de nosso Bispado, q̄ naõ sejaõ caçadores de coelhos, lebres, ou veados, ou outra semelhante caça, que se chama claramorosa, de maneyra que vaõ a ella muytas vezes, tomndo isto por oficio; mas para sua recreaçao poderão algūas vezes, mas poucas, caçar em habito honesto, & de maneyra compostos, que vaõ a recrearse.

*Cap. 1. de
Clerico vene-
tore.*

2 Enaõ trarão pela Cidade, ou Villa, onde rezidirem, nē levatarão consigo à Igreja cães, nem gaviães, assores, ou falcoẽs, ou outras aves de caça; nem perdigoẽs na maõ, como muytos atègora fizeraõ. E o que nisto for comprehendido pagará por cada vez hum cruzado para a Sè, & Meyrinho: & os que os levarem à Sè, ou Igreja Collegiada, serão descontados no merecimento daquelle dia, em que assim levarem consigo os ditos caes, ou aves.

3 E pela mesma maneyra lhes defendemos, que naõ pesquẽ com bugigangas, redes de barrer, nem tarrafas publica, & frequentemente, principalmente para haverem de vender o peyxé, que matarem, sob a mesma pena.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Dos que jogaõ cartas, ou dados.

Ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de nosso Bispado jogue cartas, ou dados, nem outro algum jogo defezo reprovado por direyto, que seja jogo mais ordenado, para se ganhar dinheyro nelle, que para recreaçao justa: & o que jogar algum jogo illicito, defezo por direyto, ou leys do Reyno, fendo no mesmo jogo comprehendido, perderà para o nosso Meyrinho todo o dinheyro, que tiver no jogo: & pagará dous mil reis pela primeyra vez, & pela segunda o dobro, & fendo mais vezes achado, & convenido, haverà a mais pena, que merecer. E naõ lhe prohibimos

*Cp. Clerico
2. de vit. &
honest. c. in-
ter dilectos
de excesso
lato.*

160 *Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.*

os jogos licitos, ou permittidos por direyto, & leys do Reyno para sua recreaçāo, os quaes todavia naõ jugarão na rua, nem em lugares publicos, onde concorrem muytos seculares a ju-gar, & ver o jogo, ainda que seja bola, ou mancaes: mas pode-rão jugar o ditos jogos licitos, & permittidos em suas caças cō outros Clerigos, ou ainda leygos bem acostumados, ou em quintaes fechados, onde naõ haja concurso de leygos.

2 E assim lhes prohibimos, que naõ joguem pella nos jogos publicos, principalmente despindose em calças, & gibaõ, co-mo alguns com pouco respeyto de seu estado fazem: porque fazendo-o, & fendolhes provado, os castigaremos conforme à qualidáde da culpa.

CONSTITUIÇÃO XV.

Que os Clerigos naõ exercitem officios mecanicos, nem outros se-melhantes officios vís, & ministerios corporaes.

*Cap. 1. cum
seq. ne cleri-
ci, vel mon.*

1 **S**omos informados, q neste nosso Bispado havia Cle-
rigos, que contra o decôro, que se deve a seu estado
exercitavaõ officios mecanicos, & lavravaõ per si, &
semeavaõ suas terras, & cavavaõ as vinhas, o que o direyto
estreytamente lhes defende: pelo que Defendemos, que naõ
uzem, nem exercitem per si officios semelhantes, nem outra
alguma arte mecanica para com ella ganhar dinheyro, nē ain-
da o farão para si, & seus uzos, nem lavrarão, nem semearão
per si suas proprias terras; & qualquer, que o contrario fizer,
pagará pela primeyra vez hum cruzado, & pela segunda o do-
bro; & fendo mais vezes comprehendido serà mais gravem-
te castigado: porem naõ defendemos aos Clerigos fazerem su-
as hortas, & pomares, suas enxertias, & outras semelhantes
couzas, que por direyto lhes saõ permittidas.

CONSTITUIÇÃO XVI.

Que os Clerigos naõ andem de noyte depois do sino.

1 **C**om mais rezaõ se deve estranhar aos Clerigos an-
darem de noyte depois do sino, que aos seculares,
aqueles as leys do Reyno o defendem pelos dãos,
que dahi se seguem: pelo que Ordenamos, & Mandamos, que
nenhum Clerigo, ou Beneficiado ande depois do sino, ainda
que

Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos. 161

que seja em habito Clerical, & honesto ; & sendo achado pelo nosso Meyrinho serà prezo , & levado a nós, ou a nosso Vigario, que o condenarà em duzentos reis para o Meyrinho : & sendo achado fóra do habito, ou com armas, perderà as armas, & vestidos, com que assim for achado , & haverà mais a pena, em que encorrem, os que andaõ fóra do habito Clerical , ou trazem armas defezas declaradas nas Constituiçōens precedētes.

2 E se algum Clerigo for achado pelos Meyrinhos, & Alcaydes , ou outras justiças seculares depois do sino fóra do habito Clerical em vestidos deshonestos, & com armas, os ditos Alcaydes, & Meyrinhos os poderão prender, & levarão logo ao nosso Vigario, que os cōdenarà no perdimento dos vestidos, & armas defezas , que trouxer, para os que os prenderem, & mais duzentos reis de pena ; porque neste cazo damos licença aos ditos officiaes da justiça secular, para que os possaõ prēder, & levar prezos ao nosso Vigario : & sendo achados fóra desta Cidade em alguma Villa, ou lugar , onde haja Arcipreste , os levarão prezos ao dito Arcipreste, que os condēnarà nas ditas penas: & naõ havendo Vigario, nem Arcipreste no lugar , os naõ poderão prender, mas tomarlheshaõ as armas, & vestidos curtos, que levarem, & dentro de oyto dias os demandarão ante o nosso Vigario, ou Arcipreste , que estiver mais perto, para que lhes julgue as ditas armas, & vestidos, que assim lhes tomarem; & passado o dito tempo, naõ os demandando, lhes tornarão tudo, o que lhes tiverem tomado, & ferão a isso compellidos com censuras pelo dito Vigario, ou Arcipreste.

3 E naõ poderão os Meyrinhos , & Alcaydes , & justiças seculares prender os Clerigos , que acharem de noyte depois do sino em habito Clerical, & tonsura sem armas ; porque só ao nosso Meyrinho permittimos, q nesse cazo os prenda, & leve ao nosso Vigario, ou Arcipreste, para lhos condenar na dita pena de duzentos reis.

4 Porem os Reytores, ou Curas , que vaõ de noyte ministrar os Sacramentos aos seus freguezes enfermos , ou vizitálos, sendo achados na sua freguezia, naõ encorrerão nas penas desta Constituiçāo: nem os Conegos, & Beneficiados da nossa Sē, & das Igrejas Collegiadas, que vaõ de madrugada às ma-

*Covasfr. pra-
ctic. c. 33. in
fin. Jul. Clara
pract. cri. q.
36. n.26.*

162 *Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.*

tinas, ou Officios Divinos, ou ajudar, os que ministraõ os Sacramentos: nem os que forem de noyte achados com lume na maõ, ou forem para fóra da Cidade a cavallo, ou a pé caminho direyto, ou vierem de fóra: & allegando ante o dito nosso Vigario, ou Arcipreste, & justificando outra alguma semelhante causa justa, pela qual lhe foys necessario sair de sua caza de noyte, lhe conhacerão della, & os poderão releva das ditas penas, como lhe parecer.

T I T U L O XV.

Dos Clerigos, que tem mulheres em sua caza, & amancebados.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que nenhum Clerigo tenha mulher suspeita em sua caza.

*Cap. interdi-
xit 23. dist. c.
I. c. à nobis
de cobabit.
eleric.*

D. cap. I.



OR quanto os Sagrados Canones, & os Cöcilios defendem aos Clerigos terem mulheres em sua caza, ainda que sejaõ parentas, por rezaõ das criadas, & outras mulheres, q as vizitaõ, & servem: conformandonos com a determinaçao delles, Mandamos, que nenhum Clerigo de qualquer estado, ou qualidade, ou dignidade que seja, tenha consigo das portas a dentro mulher alguma, que naõ seja de cincoenta annos de idade para sima, & de tal vida, & costumes, que senaõ possa ter della mà suspeita.

2 E os que tiverem consigo suas mães, & irmãas, & pessoas tão chegadas, das quaes o parentesco, & natural obrigaçao naõ permitte haver mà suspeita, naõ consentirão terem ellas para seu serviço mulheres muyto moças, nem outras algumas, de q se possa suspeitar mal; mas tomarão para o serviço dellas, & de sua caza mulheres de taes annos, honestidade, & costumes, que naõ sómente cesse toda a occaziaõ de escandalo, mas ainda seja aos vizinhos exemplo.

3 E se alguns tiverem filhos, ou filhas, o q Deos naõ permitta, tendo parentes, ou pessoas de sua obrigaçao, com quem possaõ estar convenientemente fóra de sua caza, assim o farão; porque saõ obrigados, quanto nelles for, apartar de si, & de sua

s Sa-
ne na
inno
o Vi-
ante
nou-
enas,
, &
Cô-
alhe-
ntas,
es, q
com
go de
enha
ja de
ostu-
eslo-
açao
ellas
mas,
ellas,
ostu-
mas
per-
rao;
e de
sua
lva caza, & conversaõ os filhos, que sendo Clerigos houverão, para que nos vizinhos, & pessoas, que os conversaõ, vendolhos em caza, naõ ande sempre viva a memoria, & escandalo de seu peccado, & nelles a complacencia do passado. Mas não tendo pessoas, com quem se possaõ recolher, como devem, se os tiverem em caza, naõ terão com elles suas mães, & avôs, ainda que sejaõ velhas; mas terão outras mulheres da idade, & honestidade, que dito he, & assim tratarão os ditos filhos, & filhas em publico no serviço, como na honestidade dos vestidos, que tirem toda a occaziaõ de escandalo, & se entenda, q̄ os tem mais para os remediar, como Deos manda, que para os enriquecer de bens temporaes, & vaidades.

4 Outrosi defendemos aos Clerigos, que naõ tenhaõ em sua caza escravas brancas, nem mulatas, de que se possa preuzmir mal: & qualquer, que for comprehendido em alguma das couzas sobreditas, queremos, que seja pela primeyra vez amoestado, & pela segunda, sendo Beneficiado, pagará douz mil reis para a Sè, & Meyrinho, & serà outra vez amoestado; & pela terceyra haverá pena dobrada, ainda que as mulheres, q̄ tiver consigo, naõ sejaõ as mesmas, com que foy amoestado a primeyra, & segunda vez: E se depois de amoestado tres vezes, se naõ emendar, serà prezo, & haverá as mais penas, q̄ merecer. E naõ sendo Beneficiado, pagará a metade da dita pena na segunda, & terceyra vez, & dahi por diante serà castigado gravemente.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos, que tem mancebas, & como se deve proceder contra elles.

1 **G**raue cousa he aos homens solteyros terem mancebas, perseverando com grande dâno de suas almas, & escandalo do povo em peccado mortal: mas muyto mais grave he teremnas os Clerigos eleytos na sorte do Senhor, & para ministros seus, & de sua Igreja; & os cazados, a quem Deos deu taõ conveniente remedio para sua concupiscencia.

2 E dezejando nós remediar taõ grandes males em nossos subditos, & executar, como somos obrigados, os decretos, & penas do Côcilio Tridético, Defendemos estreyamente a to-

C. de cohabit.
cler.

Concilio Trid.
dent. seß. 24.
de reformat.
1.8. seß. 25.
de reformat.
c. 14. t. 2. &
3. cum seq. de
cohabit. cle-
ries.